

**CENTRO UNIVERSITÁRIO
ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE
PRESIDENTE PRUDENTE**

CURSO DE DIREITO DE PRESIDENTE PRUDENTE

**A AUTODETERMINAÇÃO DO TRANSEXUAL E OS REFLEXOS NAS
APOSENTADORIAS POR IDADE E POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**

Amanda Vieira Costa

Presidente Prudente/SP

2017

**CENTRO UNIVERSITÁRIO
“ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO” DE
PRESIDENTE PRUDENTE**

CURSO DE DIREITO DE PRESIDENTE PRUDENTE

**A AUTODETERMINAÇÃO DO TRANSEXUAL E OS REFLEXOS NAS
APOSENTADORIAS POR IDADE E POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**

Amanda Vieira Costa

Monografia apresentada como requisito parcial de Conclusão de Curso para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob orientação do Professor Doutor Flademir Jeronimo Belinati Martins.

Presidente Prudente/SP

2017

**A AUTODETERMINAÇÃO DO TRANSEXUAL E OS REFLEXOS NAS
APOSENTADORIAS POR IDADE E POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**

Monografia aprovada como
requisito parcial para obtenção do
Grau de Bacharel em Direito.

Flademir Jeronimo Belinati Martins.

Gisele Caversan Beltrami Marcato

João Victor Mendes de Oliveira

Presidente Prudente, 07 de novembro de 2017

*Dedico esta, como todas as demais conquistas que se sucederem aos meus
queridos pais, familiares e amigos que torcem por mim.
Dedico também a todos que direta ou indiretamente fizeram parte da minha
formação,
A todos vocês o meu muito obrigado.*

"Transexualidade é a sintonia que une feixes de luzes desassociados entre si para ajustar o foco de maneira nítida e real. Não configura uma aberração e nem caracteriza um ser bizarro.

O gênero de uma pessoa é apenas uma condição que não afeta sua alma, seus sentimentos, crenças e tão pouco seu caráter.

O distúrbio do caráter e da personalidade transformam um ser humano em um ser abominável, egoísta, corrupto, cruel, sem princípios morais e sem arrependimentos. Já a definição de gênero, revela um ser antes desajustado e infeliz consigo mesmo em alguém agora em sintonia com sua essência e pronto para viver a vida, sem se esconder e nem mentir para si mesmo."

Luíza Gosuen.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente agradeço a Deus por ter me dado saúde e forças para superar as dificuldades que me foram impostas, trazendo calma nos momentos de turbulências, ficando evidente é com Ele que sempre poderei contar.

Agradeço também aos meus pais pela formação que tive, por estarem sempre por perto, fornecendo apoio às minhas decisões, me ensinando a encarar os desafios da vida e principalmente, pelo amor incondicional que por mim alimentam.

Agradeço os meus irmãos Fernando e Mariana por toda a paciência que tiveram comigo no decorrer da elaboração desse trabalho, por se fazerem presentes em minha vida e pelo carinho que temos uns com os outros.

Agradeço de igual modo a todos os professores que me acompanharam durante a graduação e em especial ao Prof. Flademir Jeronimo Belinati Martins, responsável não só pela orientação, mas pela condução deste trabalho.

Por fim, agradeço ao meu namorado Luis, quem me acompanhou durante toda graduação, demonstrando sempre sua compreensão e incentivando minha profissionalização.

RESUMO

O presente trabalho se debruça no estudo conceitual e nos aspectos gerais pertinentes ao transexualismo, no que tange às peculiaridades que o diferencia dos demais gêneros sexuais, do procedimento da cirurgia de redesignação sexual, bem como da necessidade ou não da realização para a autodeterminação do indivíduo transexual. Há atualmente a possibilidade de retificação do registro civil ante as disposições da Lei 6.015/73 (Lei de Registros Públicos), havendo doutrinários e jurisprudenciais no sentido da possibilidade jurídica deste pedido de retificação de assento. A autodeterminação do transexual possui proteção constitucional pautada nos princípios da dignidade da pessoa humana, igualdade e liberdade, tendo em vista seus papéis como princípios norteadores e fundamentais que estruturam todo o ordenamento jurídico, conferindo respeitabilidade ao sexo psíquico do indivíduo. Cabe ao Estado proteger a felicidade, bem como conferir dignidade à seus cidadãos para que assim concretize o ideal democrático, de modo que apenas quando o sexo psíquico do transexual for de fato aceito pela sociedade é que este grupo conseguirá viver com dignidade. Como tais fatos afetam o instituto da Seguridade Social, no que concerne às diferenciações existentes em razão do gênero, como aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, a história nos mostra os critérios para sua concessão e aponta soluções práticas que hodiernamente se fazem úteis para solução da problemática.

Palavras-chave: Transexualismo. Cirurgia de Redesignação Sexual. Retificação do Registro Civil. Proteção Constitucional. Dignidade da Pessoa Humana. Igualdade. Liberdade. Aposentadoria por Idade. Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

ABSTRACT

Based on the conceptual study and on the general aspects pertinent to transsexualism, regarding the peculiarities that differentiate it from the other sexes, from the procedure of the sexual reassignment surgery, as well as from the necessity or not of the realization for the individual's self-determination transsexual There is currently the possibility of rectification of civil registration before the provisions of Law 6.015 / 73 (Law of Public Records), there being doctrinaires and jurisprudence in the sense of the legal possibility of this request for rectification of seat. The self-determination of the transsexual has constitutional protection based on the principles of the dignity of the human person, equality and freedom, considering their roles as guiding and fundamental principles that structure the entire legal system, giving respectability to the psychic sex of the individual. It is up to the state to protect happiness, as well as to confer dignity to its citizens so that the democratic ideal can be realized, so that only when the psychosexual sex of the transsexual was actually accepted by society will this group be able to live with dignity. As these facts affect the Social Security Institute, as far as gender differentiations were concerned, such as pensions by age and time of contribution, history shows us the criteria for its concession and points out practical solutions that nowadays are useful for solution of the problem.

Keywords: Transsexualism. Sexual Reassignment Surgery. Rectification of the Civil Registry. Constitutional Protection. Dignity of human person. Equality. Freedom. Retirement by Age. Retirement for Contribution Time.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 NOÇÕES GERAIS SOBRE SEXO E SUAS CLASSIFICAÇÕES E OS DIVERSOS TIPOS SEXUAIS EXISTENTES NA SOCIEDADE	12
2.1 Homossexualidade.....	15
2.2 Intersexualidade.....	17
2.3 Travestismo.....	18
2.4 Transexualismo.....	19
3 TRANSEXUALIDADE E O RECONHECIMENTO DA NOVA IDENTIDADE SEXUAL NO ÂMBITO JURÍDICO	22
3.1 Considerações Acerca da Cirurgia de Redesignação Sexual.....	22
3.2 A (Des)necessidade de Realização da Cirurgia de Redesignação Sexual Para a Configuração da Nova Identidade Sexual.....	22
3.3 A Alteração nos Registros Cíveis Como Efetivação do Reconhecimento da Nova Identidade Sexual.....	26
4 DA PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DA AUTODETERMINAÇÃO TRANSEXUAL	36
4.1 Dos Princípios Fundamentais.....	37
4.2 Princípio da Igualdade.....	39
4.3 Princípio da Liberdade.....	42
5 OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS	46
5.1 Sistema da Seguridade Social.....	46
5.2 Análise das Aposentadorias por Idade e Por Tempo de Contribuição.....	50
5.3 Percepção das Aposentadorias Por Idade e Por Tempo de Contribuição Pelos Transexuais.....	55
6 CONCLUSÃO	60
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	62

1 INTRODUÇÃO

O estudo foi pautado na realidade social enfrentada pelos indivíduos transexuais, a qual não é fácil, visto que diariamente suportam inúmeros constrangimentos, em razão de sua autodeterminação sexual para o sexo oposto ao biológico.

Constituiu objeto deste trabalho apresentar soluções para aquelas situações que geram problemas e não há respaldo na legislação, tais como a necessidade ou não de realização de cirurgia de transgenitalização para a autodeterminação do transexual e a consequente efetivação dos direitos, nestes inseridos o âmbito previdenciário, o qual deve se ajustar para conceder as aposentadorias que possuem o sexo como critério diferenciador de acordo com a opção sexual e não o critério biológico puro, indicando que no âmbito cível já há posicionamento sobre o tema.

Afirmou-se isso porque é dever do Estado criar condições para que seus cidadãos vivam com um mínimo de dignidade, fazendo-se necessário buscar soluções que amenizem a angústia desse grupo. Assim, o foco central da pesquisa é o fenômeno do transexualismo à luz do Direito, integrando o estudo com as demais searas do universo jurídico.

Para melhor inteligência do tema, o trabalho foi dividido em cinco capítulos, sendo a presente introdução o primeiro capítulo.

No segundo capítulo houve a abordagem geral sobre as noções de sexo e suas classificações, pretendendo-se demonstrar que o conceito de sexo deve ser analisado de maneira pluridimensional, levando-se em conta o sexo genético, psíquico, jurídico, gonádico e somático, analisando de maneira breve cada um deles. Estabelecidas essas definições, passou-se à análise do transexualismo, onde buscou-se distingui-lo dos demais tipos sexuais existentes na sociedade, delimitando suas características próprias e expondo os tipos de transexualidades existentes na sociedade, ressaltando-se que existe na doutrina um posicionamento distinto do que classifica o transexualismo como um distúrbio, entendendo se tratar de um modo de ser.

Já no terceiro capítulo houve o estudo do tratamento hormonal e do procedimento transgenitalizador, trazendo as Resoluções do Conselho Federal de

Medicina que instituem os requisitos para a realização da cirurgia, bem como autorizam a intervenção cirúrgica, explicando de maneira breve como o procedimento é realizado nos transexuais femininos e masculinos. Num segundo momento, ainda dentro deste capítulo, foram salientadas as angústias vivenciadas pelos transexuais no momento pós-cirúrgico, buscando esclarecer que deve ser dada especial atenção ao modo como o indivíduo se apresenta perante a sociedade e que a realização de cirurgia não pode ser fator determinante para a autodeterminação do transexual e a concessão de direitos.

Tornou-se pertinente examinar a Lei nº 6.015/73 (Lei de Registros Públicos), expondo os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais sobre a possibilidade jurídica do pedido da retificação do registro civil, a fim de demonstrar uma dualidade na realidade, onde alguns magistrados não concedem o pleito, e outros que o fazem somente após a realização da cirurgia; bem como o entendimento mais moderno onde é deferido o pedido independentemente da ocorrência da cirurgia transgenitalizadora.

O quarto capítulo foi voltado ao estudo dos princípios constitucionais inerentes ao objeto do trabalho, apontando que devem servir de base tanto para o julgador quanto para o legislador, conferindo especial destaque ao fato de que o ideal de Estado Democrático de Direito será atingido somente quando suas normas forem aplicadas no sentido que confirmam a mais ampla proteção aos indivíduos, independente da identidade sexual.

Explicou-se que é dever do Estado conceder vida digna aos seus cidadãos e que essa só será alcançada quando a autodeterminação do transexual for reconhecida perante a sociedade. Constatou-se que o princípio da igualdade impõe ao Poder Público o dever de proteção à seus cidadãos de maneira igualitária, excluindo qualquer meio de discriminação existente na sociedade. Também, fazendo-se associação com o princípio da liberdade, o qual determina que é opção livre do indivíduo submeter-se ao procedimento cirúrgico e de alterar os dados de seu registro civil, não devendo serem tais situações impostas como requisitos para se obter determinados direitos reservados ao gênero. De tal modo, assegura-se o respeito à sua dignidade, aquela descrita na norma constitucional.

No derradeiro capítulo, foram verificados os aspectos pertinentes à Seguridade Social, com foco no instituto da Previdência Social, uma vez que o sexo é fator determinante para concessão dos benefícios previdenciários. Analisou-se a

evolução legal das aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, bem como os requisitos para sua concessão, salientando que estas interessam aos indivíduos transexuais dado possuírem como fator determinante de concessão, o sexo.

Pautados nisso, conclui-se que o transexual deve se aposentar de acordo com o gênero que se autodetermina e se apresenta perante a sociedade, sob pena de violação dos preceitos constitucionais que o protege.

Por fim, foram utilizados os seguintes recursos de pesquisa: livros históricos (de caráter científico ou não científico); doutrinas nacionais; artigos científicos disponíveis na rede mundial de computadores; notícias veiculada na rede mundial de computadores; e consulta à legislação.

2 NOÇÕES GERAIS SOBRE SEXO E SUAS CLASSIFICAÇÕES E OS DIVERSOS TIPOS SEXUAIS EXISTENTES NA SOCIEDADE

Antes de explanarmos o transexualismo bem como suas implicações no mundo jurídico e distingui-lo dos demais tipos sexuais, é de suma importância trazermos considerações acerca do conceito de sexo e suas classificações, do conceito de gênero e da distinção entre orientação sexual e identidade de gênero.

De maneira simplificada, Dias (2014, p. 42) entende que o sexo é uma referência para o reconhecimento do indivíduo, trazendo uma denotação de ordem biológica. Vejamos:

(...) sexo diz com características morfológicas e biológicas, identificadas, externamente, pelos órgãos sexuais femininos e masculinos. O sexo não determina a orientação sexual e nem a identidade de gênero. Apenas serve de referência para o seu reconhecimento.

Contudo, devemos informar que o conceito de sexo não deve ser analisado apenas na ordem biológica. Deve ser analisado de maneira pluridimensional, já que vários são os fatores que influenciam em sua determinação, inclusive os de ordem psicossociais.

Para Maranhão (1995) *apud* Araújo (2000, p. 22):

Não se pode mais considerar o conceito de sexo fora de uma apreciação plurivetorial. Em outros termos, o sexo é a resultante de um equilíbrio de diferentes fatores que agem de forma concorrente nos planos físico, psicológico e social.

E na sequência, “assim, fatores genéticos, endócrinos, somáticos, psicológicos e sociais se integram para definir a situação de uma pessoa em termos sexuais. As implicações jurídicas serão decorrentes dessa integração” (*ibidem*). Ou seja, a determinação do tipo sexual decorrerá da integração destes fatores, resultante no indivíduo intersexual, homossexual, heterossexual ou transexual, conforme veremos no decorrer do capítulo.

Veremos a seguir, os critérios de definição de sexo trazidos pelas doutrinas.

Sexo genético, também denominado de cromossômico, é o determinado no momento da fertilização. Nesse sentido, Bonnet, (1967) *apud* Araújo

(2000, p. 22) “o sexo do indivíduo é determinado no momento da fecundação ovular”. Decorre da junção dos cromossomos sexuais, sendo XX para as mulheres e XY para os homens.

Sexo gonádico ou endócrino é o determinado pelas gônadas. Nas palavras de Del-Campo (2005, p. 193):

O sexo endócrino é determinado basicamente pelas gônadas ou glândulas reprodutoras e por outras glândulas, como a tireoide e a hipófise, que, em menor grau, também interferem nos fenômenos orgânicos relacionados com o sexo.

Sexo somático: Peres (2001, p. 74) afirma que, “o sexo somático é determinado a partir das estruturas da genitália interna e externa”.

Sexo psicológico: segundo Peres (2001, p. 85), é aquele “resultante de interações genéticas, fisiológicas e psicológicas que se formaram dentro de uma determinada atmosfera sociocultural”.

Vejamos o entendimento de Oliveira (2003, p. 13):

Apesar de resultar da interação de inúmeros fatores, o sexo psicossocial consiste na percepção que o indivíduo tem de si, ou seja, se se apresenta e identifica-se como homem ou como mulher, determinando sua identidade de gênero. São as reações do indivíduo frente a determinados estímulos, decorrentes do sexo biológico e de fatores culturais, que irão definir seu sexo psicossocial.

Por fim, o sexo jurídico é aquele informado pelo responsável no momento de elaboração do Registro Civil, conforme explica Del-Campo (2005, p. 194) “Sexo jurídico é aquele constante no Registro Civil, normalmente baseado em declarações dos pais e testemunhas”. A determinação do sexo para fins de Registro Civil baseia-se nos aspectos biológicos do indivíduo, observando as genitálias externas, sendo importante essa determinação em razão do tratamento diferenciado que algumas normas dão ao homem e à mulher, como por exemplo, o ingresso no exército.

A palavra gênero é uma construção social que distingue através de características o homem da mulher. Relaciona-se com o feminino e o masculino. Vejamos a definição trazida por Dias (2014, p. 42):

Gênero é uma construção social que atribui uma série de características para diferenciar homens e mulheres em razão de seu sexo biológico.

Homens usam azul, jogam futebol, não choram e precisam ser competitivos e fortes. A eles está mais do que liberado - é até incentivado - o pleno exercício da sexualidade. Mulheres se vestem de cor de rosa, precisam ser frágeis e dóceis. Seus qualificativos estão ligados à abstinência sexual e a virgindade ainda é sinônimo de pureza e castidade.

A identidade de gênero tem início de formação antes do nascimento, concomitantemente com a constituição do sexo biológico. Está ligada a uma questão sentimental de como o indivíduo se sente, podendo ser homem ou mulher. Assim, entende Silva (1997) apud Peres (2001, p. 94)

A identidade de gênero não é algo preconcebido, melhor dizendo, inato, como se o indivíduo já nascesse com o sentimento de pertencer a um dos dois sexos. É a conjugação de diversos fatores (genitália externa, qualidade do relacionamento parental, capacidade cônica e língua) vinculados ao decurso do tempo que será responsável pela formação da identidade sexual.

Compartilha desse entendimento Dias (2014b, p. 43):

Identidade de gênero está ligada ao gênero com o qual a pessoa se reconhece: como homem, como mulher, como ambos ou como nenhum. A identidade de gênero independe dos órgãos genitais e de qualquer outra característica anatômica, já que a anatomia não define gênero.

Insta também citar a explanação breve trazida pelos Princípios de Yogyakarta:

Compreendemos identidade de gênero a profundamente sentida experiência interna e individual do gênero de cada pessoa, que pode ou não corresponder ao sexo atribuído no nascimento, incluindo o senso pessoal do corpo (que pode envolver, por livre escolha, modificação da aparência ou função corporal por meios médicos, cirúrgicos ou outros) e outras expressões de gênero, inclusive vestimenta, modo de falar e maneirismos.¹

Já a orientação sexual corresponde ao impulso sexual que o indivíduo desempenha. Se o indivíduo possui orientação para o mesmo sexo que o seu, tratamos de indivíduo homossexual. Se a orientação aponta para o sexo oposto, estamos falando de heterossexual. Nesse sentido, leciona Dias (2014, p. 43):

¹ **INDONÉSIA. Princípios De Yogyakarta. 2006.** Retirado da Internet. Disponível em: <http://www.clam.org.br/uploads/conteudo/principios_de_yogyakarta.pdf> Acesso em 15 de julho de 2017.

A orientação sexual indica o impulso sexual de cada indivíduo, aponta para a forma como ele vai canalizar sua sexualidade. A orientação sexual tem como referência o gênero pelo qual a pessoa sente atração, desejo afetivo e sexual. Quando for por pessoa que tem identidade de gênero diverso do seu, se diz que a pessoa é heterossexual. Se for por alguém do mesmo gênero, a pessoa é rotulada de homossexual. E, se a atração for por pessoas de ambos os gêneros, a pessoa é classificada como bissexual.

Em complemento, cita-se o conceito trazido pelos Princípios de Yogyakarta:

Compreendemos orientação sexual como uma referência à capacidade de cada pessoa de ter uma profunda atração emocional, afetiva ou sexual por indivíduos de gênero diferente, do mesmo gênero ou de mais de um gênero, assim como ter relações íntimas e sexuais com essas pessoas.²

Feitas as ponderações sobre o conceito de sexo e suas classificações, bem como a explanação sobre gênero, identidade de gênero e orientação sexual, passaremos a abordar os aspectos determinantes de cada tipo sexual para por fim especificarmos o transexualismo e suas repercussões.

2.1 Homossexualidade

A palavra homossexual tem origem grega e originou-se da conjugação dos vocábulos *homo* (que significa semelhante) e *sexu* (que significa relativo a sexo). Assim, o termo homossexual significa sexualidade semelhante.

Nesse sentido, leciona Dias (2000, p. 31):

Exprime tanto a idéia de semelhante, igual, análogo, ou seja, homólogo ou semelhante ao sexo que a pessoa almeja ter, como também significa a sexualidade exercida com uma pessoa do mesmo sexo.

De acordo com Vecchiatti (2012, p. 47):

O homossexual é uma pessoa que não tem nenhum problema com seu sexo biológico, ou seja, que não sofre dissociação entre seu sexo físico e seu sexo psíquico: é um homem que se entende como homem e ama outros homens, assim como a mulher que se entende como mulher e ama outras

² INDONÉSIA, **Princípios de Yogyakarta**. 2006.

mulheres. Em suma, é a pessoa que ama pessoas do mesmo sexo sem ter nenhum problema com seu próprio sexo biológico.

O indivíduo homossexual é, portanto, aquele que opta por manter relações com pessoas do mesmo sexo. Aceita o sexo que possui, sem apresentar conflitos entre o sexo biológico e o sexo psicológico, sendo atraído por um indivíduo do mesmo sexo.

É de suma importância destacarmos que a homossexualidade não é uma opção dos homossexuais. Esses já nascem destinados a essa preferência, ou seja, possuem orientação sexual para o mesmo sexo que o seu.

Lívia Pinheiro brilhantemente define a orientação sexual como o sentimento que possuímos com relação a afetividade e a sexualidade. Vejamos:

O termo orientação sexual é relativamente conhecido, e se refere a como nos sentimos em relação à afetividade e sexualidade. Por não se tratar exclusivamente de sexo, o termo mais apropriado talvez seja orientação afetivo-sexual, ou romântica-sexual. Falamos de orientação, e não de opção, porque não é algo que possamos mudar de acordo com nosso desejo.

Existem quatro tipos de orientação afetivo-sexual: os bissexuais se sentem atraídos pelos dois gêneros; os heterossexuais, pelo gênero oposto; e os homossexuais, pelo mesmo gênero. Os assexuados representam um caso singular, uma vez que podem apresentar uma orientação romântica, porém não sexual, direcionada a algum dos gêneros (ou a ambos), ou não apresentarem orientação romântica e nem sexual.³

Podemos destacar que a orientação sexual é o único fator que diferencia os indivíduos homossexuais e os heterossexuais. Enquanto aqueles possuem afetividade pelo mesmo sexo que o seu, estes se afeiçoam pelo sexo oposto.

Para Dias (2000, p. 40), “a homossexualidade não tem origem na livre escolha, pois se houvesse esta opção, muitos optariam em não ser homossexual”.

Assim, a homossexualidade não é uma questão de escolha, mas sim uma pré-disposição, sendo totalmente infrutífera qualquer tentativa de mudança.

Ainda é interessante destacar que por muito tempo a medicina e a psicanálise trataram a homossexualidade como uma doença, um distúrbio

³ PINHEIRO, Lívia R. **Entenda Identidade de Gênero e Orientação Sexual**. 2015. Retirado da Internet. Disponível em: <<http://www.plc122.com.br/orientacao-e-identidade-de-genero/entenda-diferenca-entre-identidade-orientacao/#axzz46Nr3lJl>>. Acesso em 08 de agosto de 2017.

apresentado pelo homossexual. Assim, utilizavam o termo homossexualismo, tendo em vista que o sufixo 'ismo' significa doença.

Em 1975, o homossexualismo foi inserido no âmbito dos transtornos sexuais da Classificação Internacional das Doenças, sob o numeral dez (CID 10).

Dez anos depois, a Organização Mundial de Saúde – OMS, publicou um Circular, informando que o 'homossexualismo' deixava de ser uma doença, mas foi só em 1995, que o 'homossexualismo' de fato deixou de ser considerado um distúrbio psicossocial, desaparecendo do CID e tendo seu sufixo 'ismo' alterado por 'dade', que significa modo de ser.

Percebemos assim que homossexualidade é o termo correto a se utilizar, visto que deixou de ser uma doença, se tornando um modo de ser.

2.2 Intersexualidade

A intersexualidade é vista pela área da saúde como um distúrbio, uma anomalia sexual, determinada pelo desequilíbrio dos fatores sexuais, cuja anatomia reprodutiva não define a sexualidade do indivíduo, ou seja, se sexo feminino ou masculino. Nesse sentido, vejamos as definições dos seguintes doutrinadores: Monteleone (1984) *apud* Sutter (1993, p.63) “sempre que inexistir concordância entre o sexo genético, gonadal e fenotípico estaremos diante de um estado intersexual”; Hojda (1982) *apud* Sutter (1993, p.63) “a intersexualidade é resultante de um transtorno do desenvolvimento sexual em que o indivíduo possui tanto caracteres (em sentido genérico) masculinos quanto femininos” e ainda Maranhão (1.972) *apud* Sutter (1.993, p. 63) “estados intersexuais são quadros clínicos que apresentam problemas (diagnostico, terapêutico e jurídico) quanto ao verdadeiro sexo da pessoa considerada”.

Muitos a denominam de hermafroditismo ou pseudo-hermafroditismo, contudo, há quem entenda que estas são subdivisões da intersexualidade.

Maranhão (1995, p. 132) conceitua essas denominações. Vejamos:

Hermafrodita é o ser bissexuado *lato sensu*. Tem surgido, porém, o emprego da expressão com sentido restrito para indicar que a pessoa apresenta simultaneamente testículos e ovários (hermafroditismo bigonadal

ou verdadeiro). Quando, diferentemente, só os genitais externos se desenvolveram com atributos dos dois sexos, denomina-se pseudo-hermafroditismo (é monogonodal).

Assim, enquanto o hermafroditismo é verificado quando o indivíduo apresenta gônadas e genitálias masculinas e femininas o pseudo-hermafroditismo ocorre quando há oposição entre os genitais externos e a gônada.

Ainda com relação aos pseudo-hermafroditas, devemos citar a presença das Síndromes de Klinefelter e Turner. Vejamos a explicação de Sutter (1993, p. 68):

Dos pseudo-hermafroditas alguns tipos apresentam incidência numérica mais elevada, sendo os mais comuns as Síndromes de Klinefelter e de Turner, respectivamente pseudo-hermafroditismo masculino e feminino, quando considerado em razão de seus reflexos na área jurídica, bem como das possibilidades que a ciência médica encontra para adequar tais indivíduos.

Por fim, é interessante informar que por se tratar de anomalia, a cirurgia para adequação ao sexo e a alteração do Registro Público são permitidos e assegurados em nosso ordenamento jurídico e medicinal, o que não ocorre de maneira automática com os transexuais conforme veremos em tópico próprio, que dependem de autorização judicial para proceder à retificação, que por muitas vezes os pedidos são negados.

2.3 Travestismo

O travestismo de maneira muito equivocada é confundido pelos leigos com o transexualismo. Consiste num desvio comportamental sexual portado geralmente por indivíduos homens. Não há conflito de identidade como muitos acreditam. O travesti se autodetermina pelo sexo em que foi concebido, inexistindo vontade de pertencer ao sexo oposto. O que ocorre, é o desejo, a necessidade compulsiva de se vestir com peças do sexo oposto. Nesse sentido, Schermann (1975) *apud* Sutter (1993, p. 159)

O transvestismo, cada vez mais frequente, diz respeito ao estado de indivíduos que desejam ardentemente ou o fazem, vestir-se com roupas do sexo oposto, aparentando realmente assim serem, com o que logram uma satisfação de conforto psicossocial. Esse fato não denota obviamente ser uma neurose compulsiva, eventualmente uma situação de verdadeiro fetichismo ou exibicionismo.

Extraímos do conceito de Schermann os termos fetichismo e exibicionismo, que são trazidos pela doutrina como classificações dos travestis. O primeiro se relaciona com a excitação gerada no indivíduo por tocar, sentir ou até mesmo se vestir com peças do sexo oposto. Já o exibicionismo não possui a mesma denotação sexual. Gostam de se vestir assim para se exibirem dentro de casa ou até mesmo nas ruas. Compartilha desse entendimento Sutter (1993, p. 160), vejamos:

Os travestis são comumente classificados em dois tipos: fetichistas ou exibicionistas. Os primeiros dependem de algum objeto ou peça do vestuário para se excitarem, vendo-a, tocando-a ou cheirando-a. Já os segundos se exibem, inicialmente de um modo reservado, diante de um espelho e, posteriormente, saem às ruas usando roupas femininas.

Por fim, cumpre citar as figuras das *Drag-Queens* e dos *Crossdressers*, que muito se relacionam com a classificação acima trazida. As *Drag-Queens* adotam uma postura exibicionista, visto que também são conhecidas por transformistas, transvestindo-se para aparições em público, notadamente para apresentações. Já os *Crossdressers* são indivíduos heterossexuais que sentem prazer em utilizar vestimentas femininas dentro da própria casa. Alguns entendem que o termo *crossdresser* é uma variante de travesti, se diferindo deste por ocorrer de maneira esporádica.

2.4 Transexualismo

Os indivíduos transexuais são aqueles que apresentam conflitos entre o sexo biológico e o sexo psicológico. Nascem com as genitálias internas e externas de determinado sexo, contudo acreditam veementemente pertencer ao sexo oposto ao de nascimento, possuindo forte desejo de alterar a aparência e ser visto pela sociedade pelo sexo que acredita pertencer. Esse desejo pode culminar ou não, na

vontade inequívoca de realizar a cirurgia transgenitalizadora e/ou tratamento hormonal a fim de se adequar ao sexo psíquico.

Nesse sentido, Silveira (2006, p. 15):

O transexual vive numa essencial desarmonia entre quem é, quem acredita ser e a sua aparência externa e, desse modo, desenvolve uma identidade de gênero condizente com a do sexo biológico oposto ao seu. Portanto, para estes indivíduos, é fonte de intenso sofrimento e inconformidade o seu corpo e suas características genitais, os quais rejeitam dramaticamente, não as reconhecendo como possibilidade de nascentes de prazer.

E Toni completa o entendimento dizendo que (2008, p. 9):

O transexual é aquele que não aceita o seu sexo, identificando-se psicologicamente com o sexo oposto. Tal fato o faz, por vezes, se submeter a intervenção cirúrgica para alterar sua anatomia.

Existem distinções na doutrina acerca do transexualismo. A doutrina clássica classifica o transexualismo em primário e secundário. Enquanto no transexualismo primário, o indivíduo tem forte convicção de pertencer ao sexo oposto do registro civil, almejando a realização da cirurgia de transgenitalização, no transexualismo secundário o indivíduo não possui a mesma convicção. Na verdade, ele oscila entre a homossexualidade e o travestismo. Nestes, os profissionais da medicina não realizam a cirurgia de transgenitalização, visto que não apresentam o requisito essencial (convicção inequívoca) para a realização do procedimento. Nesse sentido, Rodrigues (1.976) *apud* Sutter (1.993, p.109), considera como transexuais primários:

Aqueles pacientes cujo problema de transformação do sexo é precoce, impulsivo, insistente e imperativo, sem ter desvio significativo tanto para o travestismo quanto para o homossexualismo. É chamado, também de esquizossexualismo ou metamorfose sexual paranoica. E transexuais secundários são aqueles pacientes que gravitam pelo transexualismo somente para manter períodos de atividades homossexuais ou de travestismo. O impulso sexual é flutuante e temporário, motivo pelo qual podemos dividir o transexualismo secundário em transexualismo do homossexual e do travesti.

Para a Organização Mundial da Saúde, o transexualismo é uma patologia, um tipo específico de transtorno de identidade sexual, tanto que constam na Classificação Mundial de Doenças sob a numeração sessenta e quatro (CID-10 F 64.0) descritas como:

Trata-se de um desejo de viver e ser aceito enquanto pessoa do sexo oposto. Este desejo se acompanha em geral de um sentimento de mal-estar ou de inadaptação por referência a seu próprio sexo anatômico e do desejo de submeter-se a uma intervenção cirúrgica ou a um tratamento hormonal a fim de tornar seu corpo tão conforme quanto possível ao sexo desejado.⁴

A definição trazida pela Classificação Mundial de Doenças equivale ao transexualismo primário trazido pela doutrina, visto que faz referência ao desejo de realização da cirurgia ou tratamento hormonal.

Além da identificação do transexualismo como uma patologia, devemos informar ainda que existe uma doutrina moderna que o identifica como uma experiência indenitária, que corresponde à observância de aspectos subjetivos do indivíduo. Para essa doutrina, cada indivíduo transexual deve ser observado em sua individualidade e a realização da cirurgia transgenitalizadora e/ou tratamento hormonal não é requisito para sua configuração. Entendem que alguns transexuais conseguem sentir prazer com seus órgãos genitais e que esses questionam o sucesso da cirurgia. Nesse sentido, Bento (2.008, p. 49):

Histórias de vida de pessoas transexuais que têm uma vida sexual ativa, que vivem com seus/suas companheiros/as antes da cirurgia, pessoas que fazem a cirurgia não para manterem relações heterossexuais, pois se consideram lésbicas e gays, desconstroem as respostas padronizadas dadas pelo poder/saber médico. Outras pessoas transexuais questionam a eficácia da cirurgia para suas vidas, defendem que o acesso e o exercício da masculinidade ou da feminilidade não serão garantidos pela existência de um pênis ou de uma vagina. Nesses casos, a principal reivindicação é o direito legal à identidade de gênero.

Concluimos assim, que para essa doutrina, a realização da cirurgia não é fator condicionante ao reconhecimento de direitos.

O presente estudo deve abarcar todas as classificações de transexuais. Assim, é de suma importância trazermos essa identificação em razão da correlação existente entre a cirurgia e a efetivação dos direitos, que será melhor abordada no capítulo que sucede.

⁴ OMS. **Classificação Internacional de Doenças. CID 10 F 64.0**. Disponível em: <<http://cid10.bancodesaude.com.br/cid-10-f/f640/transexualismo>>. Acesso em 10 de agosto de 2017.

3 TRANSEXUALIDADE E O RECONHECIMENTO DA NOVA IDENTIDADE SEXUAL NO ÂMBITO JURÍDICO

Neste capítulo abordaremos inicialmente os aspectos da realização da cirurgia transgenitalizadora, seus critérios e o modo de realização. Traremos uma abordagem sobre a necessidade ou não da realização da cirurgia como condição para a retificação civil, bem como o posicionamento jurisprudencial atual sobre o tema e seus reflexos no âmbito jurídico.

3.1 Considerações Acerca do Tratamento Hormonal e da Cirurgia Transgenitalizadora

Por se tratar de procedimento mais simples, iniciaremos o presente tópico com a análise do tratamento hormonal a qual os transexuais se submetem.

O objetivo do tratamento hormonal é a alteração dos caracteres secundários a fim de que ocorra adequação com o sexo que se identificam.

Costa; Mendonça (2009, p. 118) descreve que o tratamento nos transexuais femininos visa o:

Aumento das mamas e da aréola dos mamilos, pele mais macia, redistribuição da gordura corporal, diminuição da agressividade, diminuição de ereções espontâneas, diminuição do volume testicular e diminuição da pilificação corporal.

Adiante, esclarecem os autores (2009, p. 113) que já:

Nos transtornos masculinos a interrupção dos ciclos menstruais, atrofia da mama, engrossamento da voz e aumento da pilificação corporal, do clitóris, da proeminência laringea e da libido, redistribuição da gordura corporal e aumento da massa muscular”.

O tratamento hormonal é um procedimento rápido, cujas alterações são vistas em poucos meses e iniciado antes da realização da cirurgia transgenitalizadora.

A primeira Resolução do Conselho Federal de Medicina a autorizar a realização da cirurgia de transgenitalização foi a de nº 1.482/97, reconhecendo a transformação em caráter terapêutico.

A elaboração da Resolução foi uma grande conquista para os transexuais, já que, antes, a cirurgia era vista como mutilação, incorrendo os profissionais que a efetuavam nas penas de lesões corporais do Código Penal. Antes da Resolução era necessário pleito judicial e apenas com autorização do órgão, a cirurgia poderia ser realizada.

Para a realização da cirurgia, deveriam ser observados alguns requisitos, tais como o acompanhamento por equipe multidisciplinar, existência de diagnóstico médico de transexualismo, ser o indivíduo maior de 21 (vinte e um) anos de idade e não apresentar características físicas inapropriadas para a cirurgia. Inicialmente foi autorizada a título experimental, podendo ser realizada em hospital universitário ou público destinado a pesquisa.

Em 2.002 a resolução nº 2.652/2.002 revogou a Resolução de nº 1.482/97, trazendo uma alteração quanto ao local de realização da cirurgia de adequação do fenótipo masculino para o feminino, autorizando a realização do procedimento em hospitais privados.

A realização do procedimento cirúrgico passou a ser permitido no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) por meio da Portaria do Ministério da Saúde de nº 1.707/2008.

Atualmente, encontra-se em vigência a Resolução de nº 1.955/2.010 do Conselho Federal de Medicina, que dispõe acerca da definição mínima de transexualismo e os critérios a serem observados para realização da cirurgia. Vejamos:

Art. 3º Que a definição de transexualismo obedecerá, no mínimo, aos critérios abaixo enumerados:

- 1) Desconforto com o sexo anatômico natural;
- 2) Desejo expresso de eliminar os genitais, perder as características primárias e secundárias do próprio sexo e ganhar as do sexo oposto;
- 3) Permanência desses distúrbios de forma contínua e consistente por, no mínimo, dois anos;
- 4) Ausência de outros transtornos mentais. (Onde se lê “Ausência de outros transtornos mentais”, leia-se “Ausência de transtornos mentais”)

Art. 4º Que a seleção dos pacientes para cirurgia de transgenitalismo obedecerá a avaliação de equipe multidisciplinar constituída por médico psiquiatra, cirurgião, endocrinologista, psicólogo e assistente social, obedecendo os critérios a seguir definidos, após, no mínimo, dois anos de acompanhamento conjunto:

- 1) Diagnóstico médico de transgenitalismo;
- 2) Maior de 21 (vinte e um) anos;
- 3) Ausência de características físicas inapropriadas para a cirurgia.⁵

Ainda cumpre informar que a cirurgia pode ser realizada em estabelecimentos que possuam a equipe do artigo 4º acima exposto e que observem os demais requisitos da Resolução.

Expostos os requisitos a serem observados para a realização da cirurgia, explanaremos de maneira sucinta os procedimentos cirúrgicos.

O procedimento de mudança do sexo masculino para o feminino é realizado em apenas um tempo cirúrgico e explicado por Ramsey (1.998, p.48) a seguir:

É feita a amputação do pênis com a preservação da glândula, que é colocada no lugar do clitóris para que a sensibilidade não sofra alterações. Posteriormente, um molde siliconado é revestido com gaze e introduzido no orifício para que este não feche.

Já o procedimento de mudança de sexo feminino para o masculino é mais complicado e realizado em três tempos cirúrgicos. Ainda está em fase experimental e de acordo com Ramsey (1.998, p. 144 e ss.):

Primeiramente, o paciente é submetido a uma anestesia geral para que seja feita a retirada do útero, ovários e anexos. Em não menos de 30 dias, após a recuperação do paciente, há uma segunda cirurgia que consiste na retirada da vagina e implante de um pênis. Finalmente, após a cicatrização total, o paciente é submetido a um terceiro tempo cirúrgico para que sejam feitos os últimos ajustes.

Feitas as ponderações acerca dos requisitos legais para a realização da cirurgia de transgenitalização e o procedimento feito na alteração de cada fenótipo abordaremos no próximo tópico a questão da necessidade de retificação do registro civil com relação ao nome e gênero.

3.2 A (Des)necessidade de Realização da Cirurgia Transgenitalizadora Para a Configuração da Nova Identidade Sexual

⁵ CFM - Conselho Federal de Medicina. RESOLUÇÃO nº 1.955/2010 que dispõe **Sobre a Cirurgia de Transgenitalismo**. 2010. Disponível em <http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/CFM/2010/1955_2010.htm> Acesso em 12 de agosto de 2017.

Conforme introduzido no tópico 2.4 há quem entenda na doutrina que a realização de cirurgia de redesignação sexual não é fator determinante para a configuração do transexual bem como a efetivação de seus direitos.

Referida doutrina identifica a transexualidade como uma experiência indenitária, considerando as individualidades de cada transexual, fugindo dos moldes oficiais trazidos pelas ciências médicas.

Concluíram que a transexualidade é uma experiência indenitária em razão dos relatos de vários transexuais sobre a satisfação da vida sexual que possuem, por conseguirem alcançar a felicidade mesmo com o órgão sexual oposto do sexo psíquico. Assim, não sentem necessidade de se submeter ao procedimento cirúrgico.

Outro fator determinante para a não realização da cirurgia é o medo dos resultados que ela pode acarretar (insucesso, sofrimento). Ao descrever o processo cirúrgico, pudemos notar que é um procedimento penoso, doloroso e que extirpa de maneira total os órgãos reprodutores, tornando o indivíduo infértil. Devemos salientar ainda tamanha complexidade do procedimento de transformação do sexo feminino para o masculino, que mesmo após anos de realização e pesquisas se encontra em fase experimental.

Jurado (2009, p. 132), descreve os riscos do procedimento e os resultados obtidos a partir de pesquisas. Vejamos:

Quarenta por cento dos operados evoluíram favoravelmente com um único ato cirúrgico, 60% necessitaram de revisões simples ou complexas, incluindo-se:

- Necroses cutâneas localizadas ou totais na neovulvovaginoplastia.
- Hemorragias do neomeato urinário, disúrias ou pequenas estenoses.
- Herniações ou prociências do forro da neovagina.
- Estenose do introito vaginal.
- Assimetrias na anatomia vulvar.
- Ausência de detalhes vulvares.
- Nova neovaginoplastia com segmentos intestinais (três casos).
- Alguma pilosidade endovaginal.
- Dimensões insuficientes do canal vaginal.

Assim, ante a incerteza de sucesso, cabe ao indivíduo a escolha de realização ou não da intervenção cirúrgica de redesignação, não cabendo ao Direito impor sua efetivação, salientando que o transexual deve ser visto pela sociedade da

maneira que se apresenta, não sendo a cirurgia essencial, conforme dispõe Teixeira (2010, p. 46): “O relevante é como a pessoa se sente e como ela se apresenta ao mundo, não sendo a cirurgia essencial para tal adequação, caso tal pessoa não tenha tal demanda interior”.

Assim, a cirurgia transgenitalizadora não pode ser obstáculo para efetivação de direitos, devendo a maneira que o transexual se apresenta perante a sociedade ser levada em conta.

Por fim, cumpre informar que está em andamento no Brasil, um projeto de lei (PL 5.002/2013), apresentado pelo deputado Jean Wyllys que desburocratiza o processo de autodeterminação do transexual, colocando uma cirurgia como opção do indivíduo, não sendo fator determinante para a efetivação de direitos. Resta-nos torcer pela aprovação a fim de que o sofrimento em razão das situações vexatórias as quais os transexuais são submetidos possa ser extinto.

3.3 A Alteração Nos Registros Cíveis Como Efetivação do Reconhecimento da Nova Identidade Sexual

O direito ao nome (entenda-se prenome e sobrenome) é regulamentado pelo artigo 16 do Código Civil pátrio, sendo um dos direitos da personalidade. Tem por objetivo a identificação/individualização da pessoa perante a sociedade, sendo formalizado através do registro civil, regulamentado pela Lei nº 6015, de 31 de dezembro de 1973.

O artigo 58, ‘caput’ da referida lei, dispõe que o prenome é definitivo, possibilitando a alteração por apelidos públicos e notórios. Com o advento da lei nº 9.807 de 1999, houve uma flexibilização na regra, visto que positivou no parágrafo único do referido artigo a possibilidade de alteração do prenome de testemunhas em investigações criminais. Além dessa hipótese, encontramos a possibilidade de alteração em casos de erro gráfico, de exposição ao ridículo (artigo 55 da Lei nº 6015, de 31 de dezembro de 1973) ou em caso de adoção (47, §5º da Lei Federal 8.069). Assim, ante a ausência de previsão e proibição legal, os transexuais precisam se valer dos tribunais para obter autorização para a retificação do registro civil.

Nossa jurisprudência é divergente sobre o tema e esbarra na necessidade ou não de realização da cirurgia para possibilitar a retificação. Quando o indivíduo passou pelo procedimento cirúrgico, a jurisprudência é pacífica no sentido de permitir a retificação. O entrave ocorre quando o indivíduo não passou pelo procedimento cirúrgico. A jurisprudência mais conservadora indefere o pleito em razão do respeito à segurança jurídica e a busca da verdade real. Já a jurisprudência mais inovadora defere independentemente da realização do procedimento cirúrgico, conforme nos ensina Gerbase (2012, p. 105):

Alguns tribunais, com bastante pioneirismo já vem consentindo a mudança de nome e do gênero independentemente da cirurgia de transgenitalização. Outros entendem que somente será possível após a cirurgia da troca de sexo. Enquanto isso, deixam à margem os indivíduos que buscam uma solução de ordem prática à sua realidade social. O tema ainda é bastante controvertido, pois esbarra nas questões do direito público e privado e no princípio da segurança jurídica.

Diante do indivíduo que passou por todo processo de adequação sexual, incluindo a cirurgia de transgenitalização, as decisões são pacíficas. Entretanto, quando se trata de mudança sem que tenha ocorrido a cirurgia, há controvérsias em relação à veracidade da informação que passaria a constar do documento civil daquela pessoa, pois poderia levar terceiros a uma falsa noção de realidade.

Devemos informar ainda que existem decisões que deferem a retificação do prenome, desde que ressalvada a condição física, utilizando expressões como 'transexual' ou 'operado' ou ainda, com registro na certidão da autorização judicial.

Abaixo, colacionaremos julgados acerca do tema, comentando de maneira breve as decisões e os motivos que a ensejaram, iniciando pelos que deferem o pleito de retificação do registro quanto ao prenome e o sexo, quando efetuada a cirurgia, ressalvando a necessidade de averbação no registro do termo 'transexual' ou que a permissão da alteração decorreu de autorização judicial; após, o que indeferem o pleito de retificação quando não efetuada a cirurgia e por fim, os julgados modernos que não condicionam a alteração registral com a realização da cirurgia.

Os julgados que indeferem o pleito de alteração registral quando o indivíduo não efetuou a cirurgia de redesignação sexual prezam pela segurança jurídica e verificam a falta do interesse de agir no pedido. Vejamos:

Registro civil Retificação **Transexualidade** **Alteração** de nome Indeferimento **Necessidade** de **cirurgia**. 1. Embora permitida a retificação de nome e sexo em **registro civil** de nascimento, por **transexualidade**, entretanto, necessário se torna a **cirurgia** de redesignação de sexo. 2. Apelo conhecido e improvido.⁶ (**Grifos nossos**).

RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL - Pedido realizado por transexual - Alteração de prenome e sexo - Interessado ainda não submetido à cirurgia de sexo - Falta de interesse de agir - Carência da ação reconhecida - Sentença reformada - RECURSO PROVIDO.⁷

Retificação do **Registro Civil. Transexual** que não se submeteu à **cirurgia** de adequação ao sexo feminino. **Alteração** de nome. Impossibilidade. Modificação do sexo biológico. **Necessidade**. Falta de interesse de agir verificada. Precedentes jurisprudenciais. Sentença de extinção mantida. Recurso não provido, com observação.⁸ (**Grifos nossos**).

Ao analisar o teor desses julgados, verificamos que todos velam pela segurança jurídica, ressaltando que os documentos públicos devem obedecer a verdade real.

A falta de interesse de agir está pautada na não realização da cirurgia. Questionam como a verdade real será obedecida se o indivíduo continua com o sexo de nascimento (em razão da presença da genitália externa). Aduzem ser incompatível a alteração enquanto não realizada e cirurgia, salientando que a imutabilidade insculpida na Lei de Registros Públicos deve ser observada, alterando o registro apenas em casos excepcionais.

Os julgados que permitem a retificação do registro civil quando efetuada a cirurgia, com ressalva da averbação do termo “transexual” ou da decisão judicial permissiva, entendem que assim deve ser estabelecido em razão da boa-fé de terceiros e da impossibilidade de se apagar o passado do indivíduo. Nesse sentido, vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL - CIRURGIA DE REDESIGNAÇÃO SEXUAL - MUDANÇA DE PRENOME E SEXO - AVERBAÇÃO À MARGEM DO REGISTRO CIVIL - NECESSIDADE - FORMA DE PROCESSAMENTO DA ALTERAÇÃO REGISTRAL - OMISSÃO - SENTENÇA INTEGRADA DE OFÍCIO.

⁶ TJPA. Apelação Cível nº 00201233920068140301 Primeira Câmara Cível Isolada. Desembargador Relator: Maria Helena d'Almeida Ferreira, Julgado em: 16/08/2010).

⁷ TJSP. Apelação Cível Nº 0003073-19.2009.8.26.0663. Sétima Câmara de Direito Privado. Desembargador Relator Elcio Trujillo. p. 22.03.2011.

⁸ TJSP. Apelação Cível Nº 00044670720108260120. Terceira Câmara de Direito Privado. Desembargador Relator João Pazine Neto. j. 02.07.2013.

Deve ser mantida a sentença que ao acolher o pedido de mudança de prenome e gênero, em razão de cirurgia de redesignação sexual, determina que conste à margem do registro de nascimento a anotação de que as alterações de nome e sexo decorrem de decisão judicial. Cumpre à instância recursal, de ofício, integrar a sentença cujo dispositivo não dispõe sobre a forma de processamento da ordem judicial de retificação do registro civil, de forma a resguardar o sigilo da anotação, evitando-se, por conseguinte, violação à intimidade da parte.⁹

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO. MODIFICAÇÃO DE **PRENOME E SEXO**. TRANSEXUAL. CIRURGIA DE EMASCULAÇÃO. ADAPTAÇÃO DE GENITÁLIA EXTERNA FEMININA. **SEXOPSÍQUICO** RECONHECIDAMENTE FEMININO. POSSIBILIDADE JUÍDICA DO PEDIDO. PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. PREDOMÍNIO DA EQUIDADE SOBRE A LEGALIDADE. 1) É juridicamente possível a retificação de assento civil de nascimento para modificar o **prenome** e o **sexo** de transexual submetido a cirurgia de emasculação com adaptação da genitália masculina externa para a feminina, diante da flexibilidade do princípio da imutabilidade do nome, insculpido nos artigos 55 e 58 e respectivos parágrafos únicos da Lei nº 6.015 /73 e da inexistência de vedação legal no ordenamento jurídico pátrio. 2) Elencado entre os procedimentos de Jurisdição Voluntária, o pedido de retificação de registro civil para a **mudança de prenome e sexo** de transexuais assim comprovados, pode ter decisão afastada do critério de estrita legalidade. 3) Apelo improvido para manter integralmente a sentença de primeiro grau.¹⁰ (**Grifos nossos**).

REGISTRO CIVIL. ALTERAÇÃO DE **PRENOME E SEXO** DA REQUERENTE EM VIRTUDE DE SUA CONDIÇÃO DE TRANSEXUAL. ADMISSIBILIDADE. HIPÓTESE EM QUE PROVADA, PELA PERÍCIA MULTIDISCIPLINAR, A DESCONFORMIDADE ENTRE O **SEXO** BIOLÓGICO E O **SEXO** PSICOLÓGICO DA REQUERENTE. REGISTRO CIVIL QUE DEVE, NOS CASOS EM QUE PRESENTE PROVA DEFINITIVA DO TRANSEXUALISMO, DAR PREVALÊNCIA AO **SEXO** PSICOLÓGICO, VEZ QUE DETERMINANTE DO COMPORTAMENTO SOCIAL DO INDIVÍDUO. ASPECTO SECUNDÁRIO, ADEMAIS, DA CONFORMAÇÃO BIOLÓGICA SEXUAL, QUE TORNA DESPICIENDA A PRÉVIA TRANSGENITALIZAÇÃO. OBSERVAÇÃO, CONTUDO, QUANTO À FORMA DAS ALTERAÇÕES QUE DEVEM SER FEITAS MEDIANTE ATO DE AVERBAÇÃO COM MENÇÃO À ORIGEM DA RETIFICAÇÃO EM SENTENÇA JUDICIAL. RESSALVA QUE NÃO SÓ GARANTE EVENTUAIS DIREITOS DE TERCEIROS QUE MANTIVERAM RELACIONAMENTO COM A REQUERENTE ANTES DA **MUDANÇA**, MAS TAMBÉM PRESERVA A DIGNIDADE DA AUTORA, NA MEDIDA EM QUE OS DOCUMENTOS USUAIS A ISSO NÃO FARÃO QUALQUER REFERÊNCIA. DECISÃO DE IMPROCEDÊNCIA AFASTADA. RECURSOS PROVIDOS, COM OBSERVAÇÃO.¹¹ (**Grifos nossos**).

⁹ TJMG. Apelação Cível Nº 100240823904280011. Segunda Câmara Cível. Desembargador Relator Afrânio Vilela. j. 11.08.2009.

¹⁰ TJAP. Apelação Cível Nº 693/00. Câmara Única. Desembargador Relator: Juiz convocado Raimundo Alves. j. 05.06.2001.

¹¹ TJSP. Apelação Cível Nº 85395620048260505. Sexta Câmara de Direito Privado. Desembargador Relator Vito Guglielmi. j. em 18.12.2012.

Cumprido informar que em 2007 foi julgado pela primeira vez um recurso sobre o tema, sob relatoria do ex-ministro Carlos Alberto Menezes Direito. O ministro entendeu que a alteração deveria ocorrer, ficando averbado no registro civil do indivíduo que a modificação do seu nome e do seu sexo decorreu de decisão judicial, tendo a Terceira Turma seguido seu voto. Vejamos a ementa do julgado:

Mudança de sexo. Averbação no registro civil. 1. O recorrido quis seguir o seu destino, e agente de sua vontade livre procurou alterar no seu registro civil a sua opção, cercada do necessário acompanhamento médico e de intervenção que lhe provocou a alteração da natureza gerada. Há uma modificação de fato que se não pode comparar com qualquer outra circunstância que não tenha a mesma origem. O reconhecimento se deu pela necessidade de ferimento do corpo, a tanto, como se sabe, equivale o ato cirúrgico, para que seu caminho ficasse adequado ao seu pensar e permitisse que seu rumo fosse aquele que seu ato voluntário revelou para o mundo no convívio social. Esconder a vontade de quem a manifestou livremente é que seria preconceito, discriminação, opróbrio, desonra, indignidade com aquele que escolheu o seu caminho no trânsito fugaz da vida e na permanente luz do espírito. 2. Recurso especial conhecido e provido.¹²

Por fim, resta informar que a justificativa ofertada pelo Ministro para sua decisão também foi a preservação da verdade real.

Com o passar do tempo, a jurisprudência foi se adequando à realidade social, no sentido de enxergar o indivíduo transexual em sua particularidade. Assim, perceberam que o transexualismo não se configura no anseio de realização de cirurgia de redesignação sexual, mas na incongruência entre o sexo psíquico e o biológico. Ao verificar o teor dos julgados trazidos abaixo podemos concluir que a possibilidade de retificação do registro está pautada na maneira em que o transexual se apresenta perante a sociedade e não no indicador de sexo trazido pelo órgão genital. Aduzem que a questão deve ser verificada sobre o ponto de vista da dignidade do transexual, que sempre foi marginalizado perante a sociedade. Entendem existir uma incongruência entre o gênero apresentado perante a sociedade e o existente no registro civil, bastando a constatação do transexualismo para ocorrer a retificação, afim de que as situações vexatórias as quais são submetidos se extingam. Vejamos:

¹² STJ. Terceira Turma. Recurso Especial Nº 678933. Ministro Relator Carlos Alberto Menezes. j. 22.03.2007.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. TRANSGÊNERO. **MUDANÇA DE SEXO**. POSSIBILIDADE, INDEPENDENTEMENTE DE CIRURGIA DE TRANSGENITALIZAÇÃO. Constatada e provada a condição de transgênero da autora, é dispensável a cirurgia de transgenitalização para efeitos de alteração de seu designativo de gênero no seu registro civil de nascimento. A condição de transgênero, por si só, já evidencia que a pessoa não se enquadra no gênero de nascimento, sendo de rigor que a sua real condição seja descrita em seu registro civil, tal como ela se apresenta socialmente. NEGARAM PROVIMENTO.¹³ (**Grifos nossos**).

APELAÇÃO CÍVEL. REGISTRO CIVIL. ALTERAÇÃO. **MUDANÇA DE PRENOME E DE SEXO**. CIRURGIA DE TRANSGENITALIZAÇÃO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. SENTENÇA MANTIDA. É cabível a alteração do **prenome** e do designativo de gênero/**sexo** no registro civil, independentemente de realização de cirurgia de transgenitalização, quando comprovada cabalmente a identidade de gênero diferente do denominado quando do nascimento. Identificação psicológica que se sobrepõe à morfológica, em atenção ao comportamento e à identificação existentes, e em afirmação à dignidade da pessoa humana. Precedentes do STJ e desta Corte de Justiça. APELAÇÃO DESPROVIDA.¹⁴ (**Grifos nossos**)

APELAÇÃO CÍVEL. REGISTRO CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. SUPERAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 282, § 2º, DO CPC. **MUDANÇA DE PRENOME E DE SEXO**. CIRURGIA DE TRANSGENITALIZAÇÃO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Nos termos do art. 282, § 2º, do CPC, é possível afastar a preliminar de nulidade da sentença quando o mérito favorece a quem aproveitaria a nulidade. 2. É cabível a alteração do **prenome** e do designativo de gênero/**sexo** no registro civil, independentemente de realização de cirurgia de transgenitalização, quando comprovada cabalmente a identidade de gênero diferente do denominado quando do nascimento. Identificação psicológica que se sobrepõe à morfológica, em atenção ao comportamento e à identificação existentes, e em afirmação à dignidade da pessoa humana. Precedentes do STJ e desta Corte de Justiça. APELAÇÃO PROVIDA.¹⁵ (**Grifos nossos**)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO PARA ALTERAÇÃO DE **PRENOME** E REDESIGNAÇÃO DE **SEXO**. PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. APELO DO MINISTÉRIO PÚBLICO INSURGINDO-SE CONTRA A **MUDANÇA** DO GÊNERO NO REGISTRO CIVIL SEM QUE TENHA SIDO REALIZADA A CIRURGIA DE TRANSGENITALIZAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. "A retificação do **prenome** e do gênero no registro no registro civil possibilita o exercício dos atos da vida civil e o convívio em sociedade, sem constrangimento ou discriminação, e realiza o direito da autora à dignidade humana, à identidade sexual, à integridade psíquica e à autodeterminação sexual. Não se pode condicionar a retificação do registro civil à realização

¹³ TJRS. Apelação Cível Nº 70069422699. Oitava Câmara Cível. Desembargador Relator Rui Portanova. j. em 03/03/2016.

¹⁴ TJRS. Apelação Cível Nº 70069514883. Oitava Câmara Cível. Desembargador Relator Ricardo Moreira Lins Pastl. j. em 30/06/2016.

¹⁵ Apelação Cível Nº 70073734766, Oitava Câmara Cível. Desembargador Relator Ricardo Moreira Lins Pastl. j. em 13.07.2016

de cirurgia de transgenitalização, que tem alto custo e impõe riscos, porque o que se busca tutelar é a identidade sexual psíquica".¹⁶ **(Grifos nossos)**

Cumpra informar que além dos tribunais de segunda instância o Superior Tribunal de Justiça (STJ) também vem se posicionando nesse sentido. Recentemente, mais precisamente em 09 de maio de 2017, a Quarta Turma julgou o Recurso Especial Nº 1626739 acolhendo o pedido de modificação de prenome e gênero de transexual que apresentou avaliação psicológica pericial para demonstrar identificação social como mulher. O colegiado entendeu que a realização de cirurgia não é fator condicionante para assegurar o direito dos transexuais à retificação do registro, ressaltando inclusive que o procedimento cirúrgico pode ser inviável do ponto de vista financeiro ou ainda, existir impedimento médico.

No caso, embora a autora não havia sido submetida ao procedimento cirúrgico de redesignação sexual, realizou intervenções hormonais e cirurgias de adequação da aparência física à psíquica, gerando descompasso entre os dados contidos no registro civil e sua imagem.

As instâncias inferiores proferiram decisão permitindo a alteração do prenome e impedindo a alteração do gênero ante a inexistência de cirurgia, razão pela qual a autora recorreu à instância superior.

Ao proferir seu voto, o relator Luis Felipe Salomão ressaltou que cabe ao julgador considerar a evolução da sociedade para proferir sua decisão, pautando-se sempre nos princípios constitucionais. Vejamos (p.8):

No exercício da missão constitucional de guardião e intérprete último da legislação federal infraconstitucional, o STJ funciona como verdadeiro "Tribunal da Cidadania", cabendo-lhe considerar as modificações dos usos e costumes da sociedade quando do julgamento de questões relevantes, observada a força normativa dos princípios constitucionais fundamentais que funcionam como vetores interpretativos e meios integrativos de todo o sistema jurídico nacional.¹⁷

O relator ressaltou também a flexibilização da regra da imutabilidade do nome, aduzindo que a alteração pode ocorrer em situações que levam o indivíduo a condições vexatórias ou de degradação social. Vejamos (p. 13/14):

¹⁶ TJSC. Apelação Cível Nº 00098479620138240011. Primeira Câmara de Direito Civil. Desembargador Relator André Carvalho. j. em 08/06/2017.

¹⁷ STJ. Quarta Turma. Recurso Especial nº 1.626.739/RS. Ministro Relator Luis Felipe Salomão. J. 09.05.2017.

Infere-se, pois, de uma interpretação dos dispositivos legais, que o princípio da imutabilidade do nome, conquanto de ordem pública, pode ser mitigado quando sobressair o interesse individual ou o benefício social da alteração, o que reclamará, em todo caso, autorização judicial, devidamente motivada, após audiência do Ministério Público. Nessa perspectiva, observada a necessidade de intervenção do Poder Judiciário, admite-se a mudança do nome ensejador de situação vexatória ou degradação social ao indivíduo, como ocorre com aqueles cujos prenomes são notoriamente enquadrados como pertencentes ao gênero masculino ou ao gênero feminino, mas que possuem aparência física e fenótipo comportamental em total desconformidade com o disposto no ato registral. A mera alteração do prenome das pessoas transexuais, contudo, segundo parece, não alcança o escopo protetivo encartado na norma jurídica infralegal, além de descurar da imperiosa exigência de concretização do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, que traduz a máxima antiutilitarista segundo a qual cada ser humano deve ser compreendido como um fim em si mesmo e não como um meio para a realização de finalidades alheias ou de metas coletivas.¹⁸

Por fim, destacou o ministro que para a concretização do princípio da dignidade da pessoa humana não basta a mera modificação do nome. Se ocorresse apenas alteração no nome, sem alterar o gênero, haveria violação ao direito à identidade, o direito à não discriminação e o direito fundamental à felicidade.

Assim, decidiu pela retificação do registro civil no que tange ao nome e gênero, independentemente de realização de cirurgia transgenitalizadora, seguindo a turma seu posicionamento.

Cumpra informar que embora o Supremo Tribunal Federal ainda não tenha se posicionado sobre a necessidade ou não de realização de cirurgia transgenitalizadora para a efetuação da retificação das informações contidas no Registro Civil, a matéria já foi questionada através do Recurso Extraordinário n 670.422 RG/RS que teve sua repercussão geral reconhecida no dia 12 de setembro de 2014. Abaixo, segue a ementa:

DIREITO CONSTITUCIONAL E CIVIL. REGISTROS PÚBLICOS. REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS. ALTERAÇÃO DO ASSENTO DE NASCIMENTO. RETIFICAÇÃO DO NOME E DO GÊNERO SEXUAL. UTILIZAÇÃO DO TERMO TRANSEXUAL NO REGISTRO CIVIL. O CONTEÚDO JURÍDICO DO DIREITO À AUTODETERMINAÇÃO SEXUAL. DISCUSSÃO ACERCA DOS PRINCÍPIOS DA PERSONALIDADE, DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, INTIMIDADE, SAÚDE, ENTRE OUTROS, E A SUA CONVIVÊNCIA COM PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E DA VERACIDADE DOS REGISTROS PÚBLICOS. PRESENÇA DE REPERCUSSÃO GERAL.

¹⁸ STJ. Quarta Turma. Recurso Especial nº 1.626.739/RS. Ministro Relator Luis Felipe Salomão. J. 09.05.2017.

O Recurso Extraordinário foi interposto contra acórdão proferido pela Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que determinou a averbação no assento de nascimento da recorrente, da condição de transexual, em observância dos princípios da publicidade e da veracidade dos registros públicos. Entendeu por não prover o apelo de retificação do sexo, pois a recorrente não possuía 'órgãos genitais artificialmente constituídos', ou seja, que a recorrente não havia se submetido à realização da cirurgia transgenitalizadora.

Por fim, noticiamos que o Recurso não fora julgado até a data da conclusão do presente trabalho.

Feita as ponderações acerca dos entendimentos jurisprudenciais, citaremos algumas disposições doutrinárias o tema.

Assim como encontramos divergências jurisprudenciais, também encontramos divergências doutrinárias. Primeiramente citaremos o Enunciado 276 da IV Jornada de Direito Civil do CJF, que permite a alteração do prenome e do sexo no Registro Civil após a realização da cirurgia de transgenitalização. Vejamos:

Enunciado 276 – Art.13. O art. 13 do Código Civil, ao permitir a disposição do próprio corpo por exigência médica, autoriza as cirurgias de transgenitalização, em conformidade com os procedimentos estabelecidos pelo Conselho Federal de Medicina, e a conseqüente alteração do prenome e do sexo no Registro Civil.

Em contraposição à realização da cirurgia transgenitalizadora, encontramos enunciados que dispõem sobre a desnecessidade de realização de tal procedimento para a retificação do registro. Nesse sentido, dispõem os Enunciados n.º 42 e n.º 43 da 1ª Jornada de Direito da Saúde promovido pelo Conselho Nacional de Justiça realizado no dia 15 de maio de 2014. Vejamos:

ENUNCIADO N.º 42 Quando comprovado o desejo de viver e ser aceito enquanto pessoa do sexo oposto, resultando numa incongruência entre a identidade determinada pela anatomia de nascimento e a identidade sentida, a cirurgia de transgenitalização é dispensável para a retificação de nome no registro civil.

ENUNCIADO N.º 43 É possível a retificação do sexo jurídico sem a realização da cirurgia de transgenitalização.

É evidente que o descompasso entre o nome de registro e a condição físico-psíquica do transexual o expõe ao ridículo, submetendo-o a uma condição

vexatória, ferindo drasticamente o princípio da dignidade da pessoa humana. Assim, a alteração do prenome do transexual é medida que se impõe para a concretização do princípio da dignidade da pessoa humana.

Ainda, há que se ressaltar que apenas a alteração do prenome não é suficiente para a dignidade ser concretizada. A situação vexatória ainda permanece quando não há retificação do gênero. Assim, é outra medida que se impõe para a adequação da realidade social vivida pelo transexual e concretização da dignidade.

Por fim, entendemos que as decisões inovadoras dos tribunais de justiça e do Superior Tribunal de Justiça, bem como os Enunciados da Jornada de Direito da Saúde promovido pelo Conselho Nacional de Justiça no sentido de não condicionar a autodeterminação do transexual bem como a efetivação de direitos com a realização de cirurgia de redesignação sexual vão de encontro com a realidade social, devendo prevalecer sobre os demais posicionamentos, visto que o procedimento cirúrgico deve ser escolha do indivíduo transexual e não obrigatoriedade, sob pena de afrontar ainda mais sua dignidade. Vimos que o processo cirúrgico não é simples, sendo muitas vezes ineficaz, trazendo mais malefícios do que benefícios à pessoa. O princípio da dignidade da pessoa humana deve ser sobreposto ao da verdade real.

4 PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

A Constituição Federal é um conjunto de normas jurídicas fundamentais que visa conferir segurança e ditar o comportamento da sociedade, bem como aplicar e consolidar os direitos garantidos aos indivíduos.

Devemos informar que as normas jurídicas abrangem as regras, os postulados normativos e os princípios, que são mandamentos nucleares de um sistema e que servem de critério para compreensão das demais espécies de normas jurídicas.

Pinho (2012, p. 84) conceitua os princípios fundamentais como:

Normas jurídicas informadoras do ordenamento constitucional brasileiro. (...) contém os mais importantes valores que influenciaram a elaboração da Constituição Federal. Os princípios são dotados de normatividade, ou seja, possuem efeito vinculante, constituem normas jurídicas efetivas.

Nesse sentido, Rocha (1994) *apud* Araújo (2000, p. 80) leciona que, “Os valores superiores havidos na sociedade são postos como raiz e meta do sistema constitucional, encarnando-se nos princípios abrigados na Constituição e dotados de normatividade jurídica e eficácia plena”.

Segundo Bulos (2001, p. 496), os princípios fundamentais são diretrizes imprescindíveis à configuração do Estado, determinam-lhe o modo e a forma de ser, bem como almejam “garantir a unidade da Constituição brasileira; orientar a ação do intérprete, balizando a tomada de decisões, tanto dos particulares como dos órgãos legislativos, executivo e judiciário e preservar o Estado Democrático de Direito”.

Assim, os princípios fundamentais devem servir de baliza para aplicação de todas as normas jurídicas, levando em conta o ideal do Estado Democrático de Direito.

Após breve conceituação, devemos ressaltar a importância que os princípios possuem, visto que uma norma infraconstitucional que viola seus preceitos é declarada inconstitucional. Ou seja, é retirada do ordenamento jurídico.

De acordo com Mello *apud* Ibias (2001, p. 78):

Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade conforme o escalão do princípio violado, porque representa insurgência contra todo um sistema, subversão dos seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra.

Demonstrada a importância que os princípios fundamentais possuem para o sistema jurídico brasileiro em razão de serem norteadores da interpretação de todo o ordenamento jurídico, devemos comentar de maneira breve a Declaração dos Direitos Sexuais e os princípios de Yogyakarta em razão da pertinência que possuem com relação aos princípios que estudaremos logo em seguida.

A Declaração dos Direitos Sexuais foi elaborada em 1.997, no XIII Congresso Mundial de Sexologia sendo aprovada e homologada 2 (dois) anos depois durante o XIV Congresso Mundial de Sexologia, trazendo onze dispositivos a serem seguidos. Já os Princípios de Yogyakarta tratam em suma de normas sobre direitos humanos, sendo estas vinculantes a todos os Estados e suas aplicações nas questões de identidade de gênero e orientação sexual.

4.1 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

A dignidade da pessoa humana é o princípio basilar de todo Estado que se considera Democrático de Direito e no ordenamento pátrio, encontra-se positivado no artigo 1º, III da Constituição Federal. Nesse sentido, é o entendimento de Gonçalves (2011, p. 190): “respeito à dignidade da pessoa humana encontra-se em primeiro plano, entre os fundamentos constitucionais pelos quais se orienta o ordenamento jurídico brasileiro na defesa dos direitos da personalidade”.

Referido princípio ganhou espaço após a Segunda Guerra Mundial, em razão dos horrores ocorridos na época.

Por ser fundamento da República Federativa do Brasil, a dignidade não comporta gradações, ou seja, ela deve ser auferida igualmente a todos os seres humanos.

Mas afinal, o que é dignidade da pessoa humana?

Infere-se que seu conceito é em sua essência complexo, e de acordo com Sarlet (2007, p. 62):

Temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que asseguram a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.

E conforme assinala Moraes, (2002, p. 128):

A dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se em um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos.

Assim, observar a dignidade da pessoa humana é agir de forma respeitosa ao direito do outro de se autodeterminar, ponderando que o ser humano deve ser visto como um fim em si mesmo, conforme nos ensina Rios (2001, p. 89):

O princípio jurídico da proteção da dignidade da pessoa humana tem como núcleo essencial a ideia de que a pessoa humana é um fim em si mesma, não podendo ser instrumentalizada ou descartada em função das características que lhe conferem individualidade e imprimem sua dinâmica pessoal. O ser humano, em virtude de sua dignidade, não pode ser visto como meio para realização de outros fins.

Nesse sentido, Benda (1996) *apud* Rios (2001b, p. 89):

*El individuo no debe ser degradado a la condición de mero objeto de la acción estatal o de las relaciones sociales. Contradice la dignidad humana convertir el individuo en mero objeto de la acción del Estado.*¹⁹

Ainda devemos destacar que um dos objetivos do Estado é conferir vida digna a seus cidadãos, coibindo qualquer ato degradante. Assim, o princípio da

¹⁹ O indivíduo não deve ser degradado a condição de mero objeto da ação estatal ou das relações sociais. Contradiz a dignidade humana converter o indivíduo em mero objeto da ação do Estado. (Tradução nossa)

dignidade da pessoa humana deve servir de norte para a efetivação de todos os direitos pleiteados pelos transexuais.

Cumpra ainda salientar que a dignidade está intimamente ligada com a felicidade. Não dá para imaginar que uma pessoa tenha uma vida digna pautada na infelicidade interna em razão do conflito existente.

Por fim, devemos informar que a dignidade do transexual somente estará assegurada quando este for visto pela sociedade pelo sexo psíquico que possui. Assim, cabe ao Estado assegurar o direito à realização da cirurgia transgenitalizadora, quando de interesse do transexual, bem como a retificação no registro civil, sem estar condicionada à realização da cirurgia pelos motivos anteriormente expostos, a fim de que o conflito interno se extinga, a felicidade seja alcançada e a dignidade objetivada.

4.2 Princípio da Igualdade

O fundamento legal desse princípio está previsto desde o preâmbulo da Constituição Federal, estando presente, ainda, dentre os objetivos da República Federativa do Brasil – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (artigo 3º, IV) e no artigo 5º, caput, no qual aduz que todas as pessoas são iguais perante a lei, “sem distinção de qualquer natureza”.

Cumpra informar que seu preceito serve de fundamento a democracia e tem como objetivo o tratamento uniforme dispensado aos seres humanos, servindo como meio de reprimenda de injustiças.

Segundo Bobbio apud Ibias (2001b, p. 78):

A democracia é não tanto uma sociedade de livres e iguais, mas uma sociedade regulada de tal modo que onde os indivíduos que a compõem são mais livres e iguais do que em qualquer outra forma de convivência organizada.

Devemos informar que o princípio da isonomia possui dois aspectos no ordenamento jurídico brasileiro: um aspecto formal, que determina a aplicação igual

do direito a todos os indivíduos e um aspecto material que complementa o conceito do aspecto formal, acrescentando que a igualdade deve ser ponderada em cada caso concreto, devendo ser dado tratamento jurídico diverso nos casos de situações desiguais.

Analisando o aspecto formal, Vecchiatti (2012, p. 91) nos ensina que:

O princípio da igualdade estabelece a denominada igualdade perante a lei, que determina a igual aplicação do Direito vigente a todos os indivíduos, sem consideração das características pessoais específicas dos cidadãos sujeitos a legislação a ser aplicada.

Com o passar do tempo, os doutrinadores perceberam que a aplicação isolada do princípio da igualdade em seu aspecto formal abria margem para arbitrariedades já que, permitia tratar de maneira igual os desiguais, conforme nos ensina Vecchiatti (2012, p. 92):

(...) possibilita a inversão total da célebre definição de Aristóteles, que serve de base ao preceito isonômico segundo a qual se deve tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de sua desigualdade. Isso porque a aplicação isolada do aspecto formal da isonomia permite tratar igualmente os desiguais, o que *per se* já fere dito princípio.

Já em seu aspecto material, Vecchiatti (2012, p. 93) nos ensina que:

O princípio da igualdade consagra a célebre definição de igualdade de Aristóteles, uma vez que define que deve ser dado o mesmo tratamento jurídico aos indivíduos que se encontrem em situação idêntica ou análoga, ao passo que aos que se encontram em situação diversa deve ser dado um tratamento jurídico diverso, justamente em face da situação diferenciada em que se encontram. É a denominada igualdade na lei.

Cumprido salientar que um tratamento diferenciado somente deve ser instituído quando exista um fundamento legal que o justifique, conforme nos ensina Mello *apud* Ibias (2001c, p. 79):

As discriminações somente podem ser aceitas apenas e tão-somente quando existe um vínculo de correção lógica entre a peculiaridade diferencial acolhida por residente no objeto, e a desigualdade e tratamento em função dela conferida, desde que tal correlação não seja incompatível com interesses prestigiados na Constituição.

A dignidade deve ser assegurada a todos os cidadãos, inexistindo razão lógica para discriminar os transexuais. Conforme debatido acima, a dignidade

destes somente será alcançada quando a identidade psicológica for assegurada. Assim, a igualdade deve ser analisada sob a ótica da dignidade, devendo esta ser respeitada em todos os tipos sexuais.

Um dos itens da Declaração dos Direitos Sexuais trata do direito a igualdade e a não discriminação sendo específico quanto ao direito de usufruto por qualquer uma das premissas constantes na Declaração. Vejamos:

Todos têm o direito de usufruir dos direitos sexuais definidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer tipo, seja raça, etnia, cor, sexo, linguagem, religião, opinião política ou outra qualquer, origem social ou regional, local de residência, características, nascimento, deficiência, idade, nacionalidade, estado civil ou familiar, orientação sexual, identidade e expressão de gênero, estado de saúde, situação econômica, social ou outra qualquer.²⁰

Embora se trate de uma igualdade específica, podemos citá-la aqui e ampliá-la para os demais direitos existentes em nossa legislação.

Os Princípios de Yogyakarta também dispõem sobre a igualdade e a não discriminação, tratando de maneira ampla que todos os indivíduos tem o direito de usufruto de todos os direitos humanos independente da orientação sexual. Vejamos:

Todas as pessoas têm o direito de desfrutar de todos os direitos humanos livres de discriminação por sua orientação sexual ou identidade de gênero. Todos e todas têm direito à igualdade perante à lei e à proteção da lei sem qualquer discriminação, seja ou não também afetado o gozo de outro direito humano. A lei deve proibir qualquer dessas discriminações e garantir a todas as pessoas proteção igual e eficaz contra qualquer uma dessas discriminações.

A discriminação com base na orientação sexual ou identidade gênero inclui qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada na orientação sexual ou identidade de gênero que tenha o objetivo ou efeito de anular ou prejudicar a igualdade perante à lei ou proteção igual da lei, ou o reconhecimento, gozo ou exercício, em base igualitária, de todos os direitos humanos e das liberdades fundamentais. A discriminação baseada na orientação sexual ou identidade de gênero pode ser, e comumente é agravada por discriminação decorrente de outras circunstâncias, inclusive aquelas relacionadas ao gênero, raça, idade, religião, necessidades especiais, situação de saúde e status econômico.

Os Estados deverão:

a) Incorporar os princípios de igualdade e não-discriminação por motivo de orientação sexual e identidade de gênero nas suas constituições nacionais e em outras legislações apropriadas, se ainda não tiverem sido

²⁰ HONG KONG. World Association for Sexual health (WAS) - **Declaração dos Direitos Sexuais**. 2008. Disponível em <<http://www.worldsexology.org/wp-content/uploads/2013/08/DSR-Portugese.pdf>> Acesso em: 21 de agosto de 2017.

- incorporados, inclusive por meio de emendas e interpretações, assegurando-se a aplicação eficaz desses princípios;
- b) Revogar dispositivos criminais e outros dispositivos jurídicos que proibam, ou sejam empregados na prática para proibir, a atividade sexual consensual entre pessoas do mesmo sexo que já atingiram a idade do consentimento, assegurando que a mesma idade do consentimento se aplique à atividade sexual entre pessoas do mesmo sexo e pessoas de sexos diferentes;
 - c) Adotar legislação adequada e outras medidas para proibir e eliminar a discriminação nas esferas pública e privada por motivo de orientação sexual e identidade de gênero;
 - d) Tomar as medidas adequadas para assegurar o desenvolvimento das pessoas de orientações sexuais e identidades de gênero diversas, para garantir que esses grupos ou indivíduos desfrutem ou exerçam igualmente seus direitos humanos. Estas medidas não podem ser consideradas como discriminatórias;
 - e) Em todas as respostas à discriminação na base da orientação sexual ou identidade de gênero deve-se considerar a maneira pela qual essa discriminação tem interseções com outras formas de discriminação;
 - f) Implementar todas as ações apropriadas, inclusive programas de educação e treinamento, com a perspectiva de eliminar atitudes ou comportamentos preconceituosos ou discriminatórios, relacionados à ideia de inferioridade ou superioridade de qualquer orientação sexual, identidade de gênero ou expressão de gênero.²¹

Os deveres insculpidos acima vão totalmente de encontro com o tema em estudo. É dever do Estado adotar medidas que extingam qualquer tipo de discriminação, devendo assim, criar legislações que amparem o transexual no sentido de possibilitar o reconhecimento da nova identidade sexual, criando mecanismos que possibilitem a retificação do registro civil, bem como a observação do gênero escolhido pelo indivíduo para ser concedida a aposentadoria.

O objetivo do legislador ao aplicar este princípio é vedar distinções de qualquer natureza e qualquer forma de discriminação. Sendo assim, os transexuais possuem o mesmo direito que os demais tipos sexuais, notadamente os heterossexuais, possuem de terem sua identidade sexual respeitada e seus direitos constitucionais assegurados, destacando que somente assim atingiremos o ideal do Estado Democrático de Direito.

²¹ **INDONÉSIA. Princípios De Yogyakarta. 2006.** Retirado da Internet. Disponível em: <http://www.clam.org.br/uploads/conteudo/principios_de_yogyakarta.pdf> Acesso em 15 de julho de 2017.

4.3 Princípio da Liberdade

O princípio da liberdade está assegurado no preâmbulo da Constituição Federal, tendo seu fundamento legal no artigo 5º *caput* e incisos VI, XVII, LIV, LXVIII da referida lei abarcando a liberdade de crença, associação, individual e dos bens, locomoção, informação, expressão e de opção.

Cumprir informar que o princípio da liberdade está intimamente ligado aos princípios acima expostos (dignidade da pessoa humana e igualdade) sendo estes, protetores da liberdade de identidade de gênero.

A liberdade é um bem supremo, inerente à pessoa humana, não podendo ser ameaçada e/ou tolhida e conforme aduz Gláucia Batalha (2017, s.p.):

A orientação sexual deve ser concebida em meio às liberdades conferidas ao homem. Pois, o homem por ser livre, tem o direito de assumir e exercer a sua sexualidade, sendo totalmente injusto alguém ser reprimido e perseguido por ter uma escolha sexual diferente dos demais.²²

No que tange ao tema do trabalho devemos observar o princípio sob dois aspectos: liberdade de optar pela realização da cirurgia transgenitalizadora e a liberdade de retificar as informações constantes no Registro Civil. Caberia aqui também a liberdade de dispor do próprio corpo. Contudo, referido assunto já se encontra pacificado tendo em vista a permissão concedida pelo Conselho Federal de Medicina de se realizar a cirurgia de transgenitalização nos casos em que se constatar o transexualismo.

Como visto, o procedimento cirúrgico de transgenitalização é longo, doloroso, sem garantias de sucesso, existindo casos em que as consequências são muito mais maléficas do que benéficas. Ademais, o procedimento transgenitalizador nas mulheres ainda está em fase de testes, podendo ser realizado apenas em hospitais universitários. Devemos ressaltar que não existe lei que determine a realização do procedimento cirúrgico para a configuração do transexual. O que se tem, são diagnósticos no sentido de ser desejo do transexual se submeter à cirurgia.

²² BATALHA, Gláucia Fernanda Oliveira Martins. **Homossexualidade e a Difícil Efetivação dos Princípios Constitucionais e dos Direitos Humanos Sob uma Perspectiva de Gênero**. S/A. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=5d188b044333b4c6>> Acesso em 05 de setembro de 2017.

Contudo, vislumbramos que esse desejo não se encontra presente em todos os indivíduos transexuais. Assim, como permitir que os julgadores concedam direitos aos transexuais apenas após a realização da cirurgia? Devemos lembrar que o artigo 5º, inciso II da Constituição Federal determina que o cidadão só é obrigado a fazer algo em virtude de lei: “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”. Assim, em razão da ausência de determinação legal, o transexual deve exercer livremente seu direito de escolha de realização da cirurgia. Além da ausência de previsão legal, devemos salientar que obrigar um indivíduo a se submeter a procedimento que não almeja é uma grande violação do princípio da dignidade da pessoa humana. Cabe somente ao indivíduo essa escolha, sendo ilegal qualquer determinação do Estado nesse sentido.

Sobre o tema, cabe citar um dos itens da Declaração dos Direitos do Sexo, que veda a limitação da liberdade, visto que, a imposição pela realização da cirurgia é uma limitação da liberdade, já que o indivíduo não terá escolha. Vejamos o que dispõe o item:

2. O Direito a vida, Liberdade, e segurança pessoal. Todos têm o direito à vida, liberdade e segurança, que não podem ser ameaçadas, limitadas ou removidas arbitrariamente por motivos relacionados à sexualidade. Estes incluem: orientação sexual, comportamentos e práticas sexuais consensuais, identidade e expressões de gênero, bem como acessar ou ofertar serviços relacionados à saúde sexual e reprodutiva.²³

Com relação ao direito de liberdade de retificação do Registro Civil, este deve ser assegurado afim de que o transexual seja reconhecido pela sociedade através da identidade que se vê. Deve ser assegurado afim de que se evite situações constrangedoras tais como ser chamado por um nome que identifique o gênero oposto ao vivenciado.

Nesse sentido, cabe citar o direito à liberdade de opinião e expressão constante no rol dos Princípios de Yogyakarta que determina que o indivíduo tem direito de se expressar da maneira que quiser, inclusive escolhendo seu nome. Vejamos:

²³ HONG KONG. World Association for Sexual health (WAS) - **Declaração dos Direitos Sexuais**. 2008. Disponível em <<http://www.worldsexology.org/wp-content/uploads/2013/08/DSR-Portugese.pdf>> Acesso em: 21 de agosto de 2017.

DIREITO À LIBERDADE DE OPINIÃO E EXPRESSÃO: Toda pessoa tem o direito à liberdade de opinião e expressão, não importando sua orientação sexual ou identidade de gênero. Isto inclui a expressão de identidade ou autonomia pessoal através da fala, comportamento, vestimenta, características corporais, escolha de nome ou qualquer outro meio, assim como a liberdade para buscar, receber e transmitir informação e ideias de todos os tipos, incluindo ideias relacionadas aos direitos humanos, orientação sexual e identidade de gênero, através de qualquer mídia, e independentemente das fronteiras nacionais.²⁴

Por fim, devemos salientar que a Constituição brasileira veda qualquer tipo de discriminação, não podendo permitir que existem restrições a direitos pautados na identidade sexual do indivíduo. Nesse sentido, pontua Dias (2000, p. 87) que: “Infundados preconceitos não podem legitimar restrições a direitos, o que acaba por fortalecer estigmas sociais e causar o sentimento de rejeição, sendo fonte de sofrimentos a quem não teve a liberdade de escolher nem mesmo o destino de sua vida”. O indivíduo nasce transexual e não escolhe estar nessa posição. Assim, cabe ao Estado criar mecanismos que protejam sua liberdade de opção, inexistindo qualquer tipo de imposição legal para que ele se autodetermine, devendo as escolhas serem livres.

²⁴ **INDONÉSIA. Princípios De Yogyakarta. 2006.** Retirado da Internet. Disponível em: <http://www.clam.org.br/uploads/conteudo/principios_de_yogyakarta.pdf> Acesso em 15 de julho de 2017.

5 OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

Neste capítulo abordaremos inicialmente o sistema da Seguridade Social, seus objetivos e pilares instituidores. Como ponto intermediário analisaremos as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, a evolução legal, os critérios aplicados para a concessão, para por fim, analisá-las sob o enfoque do transexual.

5.1 Sistema da Seguridade Social

O Sistema da Seguridade Social foi criado para proteger os cidadãos brasileiros com o escopo de ampará-los nos momentos de dificuldades em que não conseguem prover a própria subsistência ou de sua família.

Referido sistema encontra-se positivado no artigo 194 da Constituição Federal, conforme deslumbraremos a seguir:

Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.²⁵

De acordo com Balera e Mussi (2009, p. 19), “o sistema securitário social consagra a proteção do indivíduo contra possíveis riscos que possam surgir, seja através da saúde, da assistência social e da previdência social”.

A seguridade social é um sistema protetivo do Estado que visa diminuir os infortúnios da vida que impeçam o provimento das necessidades básicas de seus cidadãos, se valendo de ações tanto dos particulares como dos agentes públicos para assegurar um mínimo existencial aos seus cidadãos. Assim, é o entendimento de Martins (2008, p. 19):

O Direito da Seguridade Social é o conjunto de princípios, de regras e de instituições destinado a estabelecer um sistema de proteção social aos

²⁵ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

indivíduos contra contingências que os impeçam de prover a as suas necessidades pessoais básicas e de suas famílias, integrado por ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, visando assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Nesse sentido, também entende Ibrahim (2014, p. 5):

A seguridade social pode ser conceituada como a rede protetiva formada pelo Estado e por particulares, com contribuições de todos, incluindo parte dos beneficiários dos direitos, no sentido de estabelecer ações para o sustento de pessoas carentes, trabalhadores em geral e seus dependentes, providenciando a manutenção de um padrão mínimo de vida digna.

Conforme se extrai dos conceitos acima expostos, os institutos da Seguridade Social são a Saúde, Previdência e Assistência.

O instituto da Saúde encontra-se disciplinado nos artigos 196 a 200 da Constituição Federal vigente tendo suas ações regulamentadas na lei nº 8080/90.

De acordo com o artigo 196 da Magna Carta é dever do Estado promovê-la a todos e tendo em vista seu caráter universal, qualquer pessoa pode usufruir de suas ações públicas, independentemente de ter contribuído e de haver condições para prove-la de maneira particular. Nesse sentido, é o que dispõe Ibrahim (2014, p. 8), vejamos:

Mesmo a pessoa que, comprovadamente, possuas meios para patrocinar seu próprio atendimento médico terá a rede pública como opção válida. Não é lícito à Administração Pública negar atendimento médico a esta pessoa, com base em sua riqueza pessoal.

Dentre os objetivos do instituto são a promoção, proteção e recuperação da saúde, conforme dispõe Horvath Júnior (2006, p. 94).

Partilha desse entendimento, Ibrahim (2014, p. 8), salientando que a saúde deve ser provida de maneira universal e igualitária, vejamos:

Por isso, a saúde é garantida mediante políticas sociais e econômicas, visando à redução do risco de doença e de outros agravos, com o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços necessários à sua promoção, proteção e recuperação.

Por fim, cumpre informar que as ações da saúde são de responsabilidade do Sistema Único de Saúde (SUS).

A Assistência Social está prevista nos artigos 203 e 204 da Constituição Federal, sendo regida pela Lei nº 8.742/93.

Da leitura do referido artigo 203, extraímos que é prestada independentemente de contribuição e a quem necessita. Assim, não tem cobertura universal como o instituto da Saúde. Aquele que tem condições de prover sua manutenção não será acolhido por pela assistência social. Nesse sentido, dispõe Ibrahim (2014, p. 12), que: “a pessoa dotada de recursos para a sua manutenção, logicamente, não será destinatário das ações estatais na área assistencial, não sendo possível o fornecimento de benefício assistencial pecuniário a esta pessoa”.

Sua definição é trazida pelo artigo 1º da Lei nº 8742/93, vejamos:

Art. 1º A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

Seus objetivos estão insculpidos no artigo 2º da referida lei, citando a título de exemplificação a proteção à família, maternidade e infância.

A Previdência Social, pilar que trata das modalidades de aposentadoria que levam em conta o gênero do indivíduo e que nos interessa em razão do objeto do presente estudo e que será explanada de maneira mais detalhada, está organizada na forma de regime geral e tem sua fundamentação na Constituição Federal vigente (artigos 201 e 202). Além da fundamentação constitucional, podemos encontrar sua disciplina nas Leis nº 8.212/1991 (custeio/financiamento) e 8.213/1991 (plano de benefícios).

Enquanto a Constituição Federal prevê os eventos que a previdência deverá cobrir, as leis infraconstitucionais trazem suas disciplinas, bem como os requisitos para concessão.

Dentre os eventos que a previdência deverá cobrir, estão: doença, invalidez, morte, idade avançada, proteção à maternidade, desemprego involuntário, salário-família e auxílio-reclusão, eventos esses que se traduzem nos benefícios previdenciários insculpidos nas leis supracitadas.

É interessante citar a definição de Seguridade Social trazida pela Organização Internacional do Trabalho (OIT), na Convenção 102, de 1952, (ratificada pelo Brasil através do Decreto-Lei Nº 269/08) que versa sobre todos os

eventos acima relacionados e a necessidade de proteção em caso de sua ocorrência, conforme dispõe Ibrahim (2014, p. 7), vejamos:

A proteção que a sociedade oferece aos seus membros mediante uma série de medidas públicas contra as privações econômicas e sociais que, de outra forma, derivam do desaparecimento ou em forte redução de sua subsistência, como consequência de enfermidade, maternidade, acidente de trabalho ou enfermidade profissional, desemprego, invalidez velhice e também a proteção em forma de assistência médica e ajuda às famílias com filhos.

O artigo 201, 'caput' da Constituição Federal determina ainda que a previdência possui caráter contributivo e filiação obrigatória, características que a diferenciam da assistência social e da saúde. À vista disso, Martins (2008, p. 276) aduz que "o regime previdenciário depende de contribuição por parte do próprio segurado, ao contrário do regime de assistência social, em que o segurado não precisa ter contribuído para ter direito ao benefício".

Em razão dessas características, quando o indivíduo contribuinte preenche os requisitos para concessão de algum dos benefícios previstos, o ente previdenciário tem o dever legal de conceder, traduzindo no direito adquirido ao recebimento do benefício, ressaltando que não encontramos o direito adquirido nos demais pilares da seguridade social.

A filiação obrigatória é norma de ordem pública e o fato do indivíduo estar filiado a regime privado não descaracteriza tal obrigatoriedade.

Dois regimes básicos são englobados pela previdência pátria, o Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), dos servidores públicos e militares, existindo em paralelo a estes, o complementar, que se difere em razão do ingresso voluntário.

Por fim, cumpre informar que o órgão responsável pela administração da previdência é o Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS).

Feita a análise da seguridade social, quanto ao conceito e ao objetivo, explanando de maneira breve os pilares da saúde e assistência social, dando ênfase ao pilar da previdência, passaremos a estudar os benefícios das aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, ressaltando posteriormente como estas devem ser aplicadas aos indivíduos transexuais.

5.2 Análise das Aposentadorias por Idade e Por Tempo de Contribuição

Neste tópico abordaremos a evolução legal das aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, objetos de estudo do presente capítulo. Analisaremos as leis que instituíram esses benefícios ao longo dos anos, apontando as formas e requisitos de concessão bem como salientando as inovações trazidas.

Trataremos inicialmente das peculiaridades da aposentadoria por idade, finalizando o tópico com a análise da aposentadoria por tempo de serviço.

De acordo com Ibrahim (2014, p. 607), a aposentadoria por idade “visa garantir a manutenção do segurado e de sua família quando a idade avançada não permita a continuidade laborativa”.

Atualmente encontra-se regulamentada pelos artigos Além dos dispositivos supracitados, a aposentadoria encontra-se disciplinada nos artigos 48 a 51 da Lei n^o 8213/91 e artigos 49 a 53 do Decreto n^o 3048/99.

A primeira vez que se teve notícias da regulamentação da aposentadoria por idade foi em 1888, em favor dos empregados dos Correios, conforme nos informa Ibrahim (2014, p. 55):

O decreto n^o 9.912, de 26 de março de 1888, que previa o monopólio estatal dos Correios, regulou o direito à aposentadoria dos seus empregados, por idade ou invalidez. Na primeira opção, deveria o empregado possuir 30 anos de efetivo serviço e idade mínima de 60 (art. 195).

O Decreto n^o 127, de 29 de novembro de 1892, instituiu a aposentadoria por idade ou invalidez e a pensão por morte para os operários do Arsenal da Marinha.

A Constituição Federal de 1.934 previa em seu artigo 121, par. 1^o, alínea “h” a instituição da previdência em favor da velhice.

A Constituição Federal de 1937 apenas alterou a redação, passando a denominar em seu artigo 137, alínea “m” de instituição de seguros de velhice.

A Constituição de 1946 volta com a denominação trazida pela Constituição de 1.934.

Podemos verificar que as Constituições Federais anteriores a Constituição de 1.946 pouco dispunham sobre a aposentadoria por idade, trazendo

apenas alterações gramaticais. Foi sob sua égide que se criou a Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS, Lei nº 3.807/60, instituidora da aposentadoria por idade aos trabalhadores urbanos. Na época, tinha por denominação “aposentadoria por velhice” e pouco se distingue da forma atual. É importante citarmos essa lei, pois foi a primeira vez em que o trabalhador urbano teve positivado seu direito ao recebimento da aposentadoria.

Os requisitos para a concessão estavam elencados no artigo 30, sendo eles a idade mínima de 65 anos para homens e 60 para mulheres, exigida carência de 60 contribuições mensais, sendo esta, a única diferença significativa da regulamentação atual.

Martins (2008, p. 348) ainda cita o artigo 158, inciso XVI da Constituição de 1967 e a Emenda Constitucional nº 1, de 1969 que estabeleciam a previdência social nos casos de velhice.

A expressão aposentadoria por idade surge com o advento da Lei nº 8213/91, sendo observada no artigo 201, inciso II, par. 7º da Constituição Federal de 1988. Os requisitos para a concessão são: idade mínima de 65 anos para homens e 60 para mulheres, com a redução de 5 anos no limite da idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exercem suas atividades em regime de economia familiar. Além do requisito idade, deve-se observar a carência exigida, que passou a ser de 180 contribuições mensais (requisitos cumulativos).

Tendo em vista que a alteração significativa do requisito da carência exigida (de 60 contribuições mensais para 180), o artigo 142 da Lei 8213/91 trouxe uma regra de transição.

Para a aposentadoria ser concedida, Martinez (2017, p. 613) dispõe que os documentos exigidos são: “requerimento, últimos salários de contribuição do PBC, prova de filiação durante o período de carência (CTPS e outros), certidão de nascimento ou de casamento, e de endereço”.

Feita a análise da evolução legal da aposentadoria por idade e a ponderação dos seus requisitos, passemos a analisar a evolução da aposentadoria por tempo de contribuição.

Durante a vigência da Constituição Federal de 1891 foi editada a Lei Eloy Chaves (Decreto-Legislativo nº 4682, de 24/1/1923), determinando a criação de caixas de aposentadorias e pensões para os ferroviários. Referida lei previa

benefícios de aposentadoria ordinária (hoje conhecida por aposentadoria por tempo de contribuição), por invalidez, pensão por morte e assistência médica.

Cumprir informar que a responsabilidade pela administração das caixas de aposentadoria e pensões era dos empregadores, sendo beneficiados pelo sistema apenas os empregados de fato (aqueles que auferiam remuneração mensal) e os operários diaristas, prestadores de serviços permanentes, assim considerados, aqueles que continham mais de 6 meses contínuos na mesma entidade empregadora.

O artigo 12 da Lei Eloy Chaves dispõe sobre os critérios de concessão, conforme veremos a seguir:

- a) integral ao empregado ou operário que tenha prestado, pelo menos, 30 (trinta) anos de serviço e tenha 50 (cinquenta) anos de idade;
- b) com 25% de redução, ao empregado ou operário que, tendo prestado 30 (trinta) anos de serviço, tenha menos de 50 (cinquenta) anos de idade;
- c) com tantos trinta avos quantos forem os anos de serviço, até o máximo de 30 (trinta), ao empregado ou operário que, tendo 60 (sessenta) ou mais anos de idade, tenha prestado 25 (vinte e cinco) ou mais, até 30 (trinta) anos de serviço.

A partir da disposição, podemos concluir que havia previsão de concessão expressa de aposentadoria apenas aos empregados homens, inexistindo previsão de aposentadoria para as mulheres.

É interessante citar que o indivíduo deveria solicitar sua aposentadoria no prazo máximo de 5 (cinco) anos da saída da empresa, sob pena de perda do direito adquirido, conforme dispunha o artigo 20 da Lei.

A expressão aposentadoria por tempo de serviço foi instituída pela Lei 3.807/60 (LOPS) alterando o limite de idade instituído na Lei Eloy Chaves, em razão do elevado custo gerado pelo sistema, conforme explica Martins (2008, p. 325). Vejamos:

Havia elevado custo com tal aposentadoria, tanto que foi suspensa em 1940. Foi, contudo, restabelecida em 1948 e mantida pela Lei 3.807/60 (LOPS), já denominada de aposentadoria por tempo de serviço, porém com limite de idade de 55 anos, que somente foi suprimido em 1962, por intermédio da Lei nº 4.130, de 28-8-62.

Notamos assim, a primeira alteração instituída, quer seja na idade e que posteriormente sofreu supressão.

A primeira vez que se teve notícias da aposentadoria para as mulheres, foi com o advento da Constituição de 1937, que dispunha em seu artigo 158, inciso XX a concessão da aposentadoria para a mulher que completasse 30 anos de trabalho, paga com salário integral.

Verificamos que o critério idade deixou de ser observado, importando apenas o tempo laborado.

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu o limite temporal tanto para os homens quanto para as mulheres e inovou ao reduzir o tempo para algumas atividades consideradas especiais e instituir a possibilidade da aposentadoria proporcional conforme explica Martins (2008, p. 326):

A Constituição de 1988 especificava, no art. 202, II, a aposentadoria após 35 anos de trabalho, ao homem, e após 30, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei. O professor tinha aposentadoria pós 30 anos e a professora, após 25 anos, por efetivo exercício das funções de magistério (art. 202, III). O par. 1º do art. 202 da Lei Maior estabelecia a possibilidade de aposentadoria proporcional, após 30 anos de trabalho, ao homem, e, após 25 anos, à mulher.

Conforme extraímos da citação juntada acima, o artigo 202, par. 1º da Constituição previa a aposentadoria por tempo de serviço proporcional.

Muitos criticavam sua disposição, visto que a população conseguia se aposentar com menos de 60 anos de idade, infringindo o caráter social da Previdência, que visa a proteger os necessitados de idade avançada.

Após a promulgação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, instituidora da nova redação dos artigos 201 e 202 da Constituição de 1988 a aposentadoria por tempo de serviço passou a ser chamada de aposentadoria por tempo de contribuição e a aposentadoria proporcional deixou de existir.

Há que se salientar que um dos objetivos principais da Emenda acima citada foi adotar de forma definitiva o caráter contributivo no regime previdenciário.

Tendo em vista que a mudança trazida na aposentadoria não poderia atingir totalmente os segurados que participavam do regime antes da promulgação da Emenda Constitucional nº 20/1998, sob pena de violação do direito adquirido, tornou-se necessária a elaboração de regras de transição, as quais encontram-se previstas no 9º da referida Emenda Constitucional. Vejamos:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - Contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - Contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - Contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - O valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

Cumprir informar que a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional só pode ser concedida aos segurados do RGPS (Regime Geral de Previdência Social) em período anterior a 16 de dezembro de 1.998. Após essa data, a aposentadoria é concedida observando o limite constitucional.

Atualmente possui regime legal nos artigos 52 a 55 da Lei n º 8213/91 e artigos 56 a 63 do Decreto n º 3048/99.

As provas exigidas pelo INSS para comprovação dos requisitos para concessão, de acordo com Martinez (2017, p. 631), são:

O INSS exige o requerimento, prova dos últimos 80 maiores salários de contribuição desde julho de 1994 e sua explicitação, comprovação do tempo de serviço e prova de endereço. Em certos momentos históricos, o afastamento do trabalho.

Extraímos da análise das aposentadorias acima estudadas que o gênero/sexo do beneficiário do sistema é fator relevante para a concessão. Mas quais os motivos dessa diferenciação? Nossa doutrina explica que esta ocorre em razão da dupla jornada de trabalho e das diferentes condições de trabalho ofertadas para a mulher. Embora essas razões tenham diminuído ao longo do tempo, sabemos

que a responsabilidade da mulher dentro de casa ainda é a de administração, daí porque se tem a dupla jornada. Ademais, as pesquisas apontam que a remuneração da mulher que exerce o mesmo cargo do homem ainda é inferior, além de existir o preconceito em razão da maternidade.

Feitas as ponderações acerca das aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, analisando a evolução histórica e a forma atual de percepção, passemos a analisar suas concessões para o indivíduo transexual.

5.3 Percepção das Aposentadorias por Idade e Por Tempo de Contribuição Pelos Transexuais

Após o estudo de todos os temas que rodeiam a transexualidade, seus aspectos e diferenças com os demais tipos sexuais, o procedimento cirúrgico de transgenitalização como fator condicionante ou não da efetivação dos direitos dos transexuais, com a indicação dos posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais, a análise da possibilidade jurídica de retificação do registro civil e os princípios constitucionais que se aplicam para resolver tais questões, passaremos a analisar a concessão da aposentadoria aos transexuais de acordo com o seu gênero autodeterminante.

Conforme explanado no tópico anterior, as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição observam o critério biológico (sexo) do indivíduo como fator determinante para a concessão do benefício. Assim, se o beneficiário é homem, observa-se um prazo, enquanto que se a beneficiária for mulher, o prazo observado é outro.

Insta reforçar que a lei previdenciária concede aposentadoria por idade para mulheres com idade mínima de 60 (sessenta) anos, e para os homens com idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos. Já em relação à aposentadoria por tempo de contribuição, para percepção de tal benefício, seria a contribuição de 30 (trinta) anos, para as mulheres, e 35 (trinta e cinco) anos, para os homens.

Dentre as justificativas para a referida distinção etária estão a dupla jornada de trabalho e a distinção de condições oferecidas pelo mercado de trabalho, conforme pudemos citar no tópico anterior.

Trazendo essa distinção aos transexuais, tem-se que o homem transexual, que se autodetermina como pertencente ao gênero feminino, que se comporta dessa maneira sendo assim visto pela sociedade, tem o direito de se aposentar com 60 anos de idade e/ou 30 anos de contribuição. Já a mulher transexual, que se autodetermina como homem e assim é vista pela sociedade, deverá se aposentar com 65 anos idade e/ou 35 anos de contribuição. Neste caso, há quem entenda que haveria certo prejuízo, visto que se aposentaria 5 (cinco) anos depois que se aposentaria caso seguisse seu sexo biológico. Contudo, ele se vê nessa condição, assim, deve arcar com o ônus. Acreditamos que esse não seria um empecilho, visto que a angústia interna é muito maior. Vejamos as ponderações feitas por Cruz (2014, p. 63):

No caso do transexual feminino, seguir a legislação na verdade lhe trará um prejuízo, pois haverá um aumento de 5 (cinco) anos, tanto de idade, quanto do tempo de contribuição. Tendo em vista que esta pessoa deseja permanecer ao sexo masculino, parece devido que a mesma arque com o ônus, com a obrigação de ter que trabalhar e contribuir mais.

Ademais, devemos ressaltar que o transexual incorpora todos os atos da vida civil vivenciados pelo gênero em que se autodetermina. Assim, aquele que entende pertencer ao gênero feminino, ao constituir uma família, assumirá o papel de mãe, tendo os cuidados do lar, além do ambiente de trabalho. Isso é possível, pois não há nenhuma vedação legal da formação desse tipo de família. Ademais, as diferenças nas condições de trabalho ainda persistirão, pelo simples fato de agir e de se enxergar como mulher.

Embora exista a distinção legal com relação ao prazo de aposentadoria observando o sexo, não existe norma regulamentando a forma de concessão da aposentadoria para o indivíduo transexual, surgindo uma problemática a ser resolvida pelo judiciário.

Como vimos, existem julgados que autorizam a retificação do registro civil por completo (entenda-se nome e sexo), com a ressalva da anotação do termo transexual ou que a alteração decorreu de autorização judicial, quando o indivíduo realizou o procedimento cirúrgico, sendo reconhecido pelo Direito Civil como pertencente do novo gênero, adequando-se assim a identidade de gênero com a identidade sexual; julgados que deferem o pleito de retificação do registro independentemente da realização do procedimento cirúrgico, também ocorrendo a

adequação das identidades com o conseqüente reconhecimento do novo gênero no âmbito cível e os que permitem apenas a retificação do prenome quando a cirurgia ainda não fora realizada, não reconhecendo o novo gênero, com a conseqüente inadequação das identidades de gênero e sexo.

Como proceder diante de tais problemáticas se inexistente legislação orientando o direito previdenciário a seguir o reconhecimento de gênero obtido no âmbito cível? Poderia o direito previdenciário proceder a adequação da identidade de gênero com a identidade de sexo concedendo a aposentadoria observando o modo que o indivíduo é visto pela sociedade, mesmo nas hipóteses em que não houve reconhecimento no âmbito cível?

Os transexuais mais uma vez precisarão se valer do judiciário para solucionar tais questões. Por sua vez, o julgador deverá se pautar nos princípios constitucionais, analogias, costumes para resolver referidas questões, bem como a forma de concessão das aposentadorias.

Em resposta às problemáticas arguidas, devemos inicialmente ressaltar que o direito civil e o direito previdenciário são ciências jurídicas autônomas e devem observar sempre os preceitos constitucionais para solucionarem seus casos. As decisões cíveis que reconhecem o novo gênero sexual do indivíduo, fazendo a adequação entre as identidades de gênero e de sexo devem prevalecer e ser seguidas no âmbito previdenciário em razão da vida digna que o Estado deve proporcionar aos seus cidadãos. Com a retificação do Registro Civil, todos os documentos que contenham a especificação do sexo/gênero devem ser alterados, fazendo constar a nova identidade do transexual. Vimos que a incongruência entre o sexo biológico e o sexo psíquico do transexual lhe causa angústia, desespero, levando-o muitas vezes ao cometimento do suicídio. Como forma de amenizar tais sofrimentos, cabe ao direito dar condições para que o indivíduo atinja um potencial de felicidade. Este potencial por sua vez só se dará quando a sociedade reconhecer o indivíduo transexual pela identidade de gênero que ele entende possuir. O reconhecimento deve começar no âmbito cível, na retificação dos documentos, a fim de que não haja constrangimentos quando o indivíduo tenha que se apresentar perante a sociedade. Nesse sentido, deve o âmbito previdenciário se pautar no reconhecimento conferido pelo direito civil e nas informações contidas na nova documentação para conceder a aposentadoria.

Como proceder diante dos casos em que a jurisprudência indeferiu o pedido de retificação do Registro Civil? A título de exemplificação, temos dois indivíduos transexuais com as mesmas especificações (não tendo se submetido à cirurgia transgenitalizadora) e destinos distintos. Enquanto um pôde retificar as informações do Registro Civil, o outro permanece com as informações advindas desde o início da vida, incongruentes com a realidade vivenciada. A competência para a concessão da retificação do Registro Civil é das varas cíveis, sendo a justiça federal, competente para julgar as ações que versem sobre prestações previdenciárias, que tenha o INSS em um dos polos (artigo 109, inciso I da Constituição Federal), incompetente para tanto. Com isso, vislumbramos uma grave violação à isonomia. Não faz sentido tratar um transexual de maneira distinta do outro se ambos se encontram nas mesmas condições. Nesse caso, deve-se observar a igualdade material, em que só pode se dar tratamento diferenciado quando se tem desigualdades.

Como vimos, existe um recurso pendente de julgamento no STF. Conforme exposto, entendemos que a cirurgia de transgenitalização não deve ser condição para a retificação do Registro Civil, sendo essa a solução acertada a ser adotada pelo STF no recurso que se encontra pendente de julgamento. Ademais, entendemos que deverá ocorrer modulação dos efeitos (caso essa seja a decisão), com a consequente relativização da coisa julgada, afim de que a isonomia seja respeitada e a dignidade positivada.

Devemos ressaltar que ainda que haja judicialização e que as decisões sejam sempre no sentido de conferir dignidade ao indivíduo, não existe segurança jurídica, pois não existe certeza que a decisão será favorável. Assim, é de suma importância que a legislação previdenciária se adeque a realidade social e regulamente a questão.

Ainda não existe jurisprudência no Brasil que enfrente a questão da aposentadoria do transexual. Contudo, é interessante citar um caso ocorrido no Reino Unido, em que a Corte Real de Justiça concedeu ao transexual britânico Christopher Timbrell, que mudou de sexo e passou a se chamar Christine o direito de receber aposentadoria a partir dos 60 anos, idade mínima para as mulheres se aposentarem à época. No caso, a autora inclusive conquistou o direito

de receber os pagamentos retroativos da aposentadoria. O fundamento da decisão foi a não discriminação.²⁶

Ante todo o exposto defendemos ser incontestável o direito dos transexuais de se aposentarem conforme o gênero que se autodeterminam, não havendo razões para o sexo biológico sobressair ao psicológico se a realidade vivenciada pelo transexual é outra.

Assim, os julgadores, bem como os legisladores deverão observar os preceitos constitucionais para assegurarem os direitos desses cidadãos que muitas vezes são marginalizados em razão da condição vivenciada, de ter a autodeterminação sexual reconhecida, extinguindo qualquer forma de preconceito que possa existir.

²⁶ CONJUR. Revista Consultor Jurídico. **Transexual se Aposenta com Idade Mínima Para Mulheres**. 2010. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2010-jun-26/transexual-casado-direito-aposentar-idade-minima-mulheres>> Acesso em: 18 de outubro de 2017.

6 CONCLUSÕES

Como vimos, o indivíduo transexual é aquele que apresenta um descompasso entre o sexo psíquico e o sexo biológico. Em razão desse descompasso, vive em constantes conflitos internos. Existem aqueles transexuais que almejam a realização da cirurgia de transgenitalização, entendendo ser essa a forma encontrada para extinguir o conflito existente e aqueles que não almejam a realização do procedimento cirúrgico em razão dos riscos que este possui. Assim, cabe ao operador do direito identificar o indivíduo transexual dentro de suas individualidades, respeitando seu desejo, sem impor qualquer procedimento para o seu reconhecimento.

Entendemos que a jurisprudência que reconhece o transexual independentemente da realização do procedimento cirúrgico e que não o coloca como fator determinante para a efetivação dos direitos é a que deve prevalecer, seguindo o legislador essa premissa quando da elaboração das normas concernentes ao transexualismo. Nos parece mais acertado tal posicionamento, ponderando que a vida digna do indivíduo só será alcançada quando ele for reconhecido pela sociedade da maneira em que se autodetermina, sem a necessidade de se proceder a cirurgia em que não há garantia de sucesso.

Com relação à possibilidade jurídica do pedido de Retificação do Registro Civil, nos parece acertado o posicionamento que concede o pleito, visto que o que o transexual mais almeja é o reconhecimento de sua identidade de gênero pela sociedade, ponderando que esta identidade não será reconhecida se seus documentos demonstrarem condições diversas das vivenciadas. Torna-se incongruente a apresentação perante a sociedade por um determinado gênero e ser tratado pelos documentos com gênero diverso.

Todas as vezes que o tema for transexualismo, tanto o julgador quanto o legislador deverão se pautar nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, liberdade e igualdade, princípios esses que não podem ficar restritos ao campo meramente retórico, devendo ser traduzidos em ações efetivas, em benefício de toda a população, observando sempre as imposições trazidas pelos princípios de Yogyakarta.

A busca pelo reconhecimento da nova identidade sexual esbarra nos demais ramos do direito e em especial no direito previdenciário no que tange as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição. Ante todo o exposto, em respeito aos preceitos constitucionais, bem como a autodeterminação do transexual, este deverá se aposentar de acordo com a identidade sexual que pertence, salientando que cabe ao julgador proferir decisão digna em razão da lacuna legal existente sobre o tema.

As nações que se consideram democrática de Direito, devem proteger a felicidade da sua população e o reconhecimento da autodeterminação do transexual é a maneira que esses indivíduos encontraram para ser felizes.

Por fim, devemos ressaltar que é dever do Estado criar leis que protejam o reconhecimento da identidade de gênero do transexual, para que estes sejam respeitados e possuam os mesmos direitos que os demais tipos sexuais possuem. Somente assim, conseguiremos concretizar na República Federativa do Brasil um dos seus objetivos fundamentais, que é a construção de uma sociedade livre, justa e solidária.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARAÚJO, Luiz Alberto David. **A proteção constitucional do transexual**. São Paulo: Saraiva, 2000.

BALERA, Wagner; MUSSI, Cristiane Miziara. **Direito previdenciário**. São Paulo: Método, 2009.

BATALHA, Glauca Fernanda Oliveira Martins. **Homossexualidade e a Dificil Efetivação dos Princípios Constitucionais e dos Direitos Humanos Sob uma Perspectiva de Gênero**. S/A. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=5d188b044333b4c6>> Acesso em 05 de setembro de 2017.

BENTO, Berenice Alves de Melo. **O que é transexualidade**. São Paulo: Brasiliense (Coleção Primeiros Passos). 2008.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em 30 de agosto de 2017

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de direito constitucional**. 4. ed., ref. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009.

CFM - Conselho Federal de Medicina. RESOLUÇÃO nº 1.955/2010 que dispõe **Sobre a Cirurgia de Transgenitismo**. 2010. Disponível em <http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/CFM/2010/1955_2010.htm> Acesso em 12 de agosto de 2017.

CONJUR. Revista Consultor Jurídico. **Transexual se Aposenta com Idade Mínima Para Mulheres**. 2010. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2010-jun-26/transexual-casado-direito-aposentar-idade-minima-mulheres>> Acesso em: 18 de outubro de 2017

COSTA, E. M. F.; MENDONÇA, B. B. **Terapia Hormonal no Transexualismo**. Separata de: VIEIRA, T. R.; PAIVA, L. A. S. (Org.). **Identidade Sexual e Transexualidade**. São Paulo: Roca, 2009.

CRUZ, Rodrigo Chandohá da. **A concessão de aposentadoria ao transexual equivalente ao sexo adequado**. 1. ed. Curitiba: CRV, 2014.

DEL-CAMPO, Eduardo Roberto Alcântara. **Medicina legal**. São Paulo: Saraiva, 2005.

DIAS, Maria Berenice (2000). **União homossexual: o preconceito & a justiça**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000.

GERBASE, Ana Brúsolo. **Relações homoafetivas: direitos e conquistas**. São Paulo: EDIPRO, 2012.

HONG KONG. World Association for Sexual health (WAS) - **Declaração dos Direitos Sexuais**. 2008. Disponível em <<http://www.worldsexology.org/wp-content/uploads/2013/08/DSR-Portugese.pdf>> Acesso em: 21 de agosto de 2017.

HORVATH JÚNIOR, Miguel. **Direito previdenciário**. 6. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2006.

IBIAS, Delma Silveira. **Aspectos Jurídicos Acerca da Homossexualidade**. In INSTITUTO INTERDISCIPLINAR DE DIREITO DE FAMÍLIA. Homossexualidade: discussões jurídicas e psicológicas. Curitiba: Juruá, 2001.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de direito previdenciário**. 19. ed., rev. e atual. Niterói, RJ: Impetus, 2014.

INDONÉSIA. **Princípios De Yogyakarta. 2006**. Retirado da Internet. Disponível em: <http://www.clam.org.br/uploads/conteudo/principios_de_yogyakarta.pdf> Acesso em 15 de julho de 2017.

JURADO, J. **Adequação do sexo genital: experiência em cirurgia plástica**. Separata de: VIEIRA, T. R.; PAIVA, L. A. S. (Org.). *Identidade Sexual e Transexualidade*. São Paulo: Roca, 2009.

MARANHÃO, Odon Ramos. **Curso básico de medicina legal**. 7. ed., rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 1995.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Curso de Direito Previdenciário**. 7. ed. – São Paulo: LTr, 2017

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito da seguridade social**. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional**. São Paulo: Atlas, 2002.

OLIVEIRA, Alexandre Micele Alcântara de. **Direito de autodeterminação sexual**. São Paulo: Ed. Juarez de Oliveira, 2003.

OMS. **Classificação Internacional de Doenças. CID 10 F 64.0**. Disponível em: <<http://cid10.bancodesaude.com.br/cid-10-f/f640/transexualismo>>. Acesso em 10 de agosto de 2017.

PERES, Ana Paula Ariston Barion. **Transexualismo: o direito a uma nova identidade sexual**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

PINHEIRO, Livia R. **Entenda Identidade de Gênero e Orientação Sexual**. 2015. Retirado da Internet. Disponível em: <<http://www.plc122.com.br/orientacao-e-identidade-de-genero/entenda-diferenca-entre-identidade-orientacao/#axzz46Nr3IJjL>>. Acesso em 08 de agosto de 2017.

PINHO, Rodrigo César Rebello. **Teoria geral da constituição e direitos fundamentais**. 12. Ed. São Paulo: Saraiva, 2012. 250 p. (Coleção sinopses jurídicas: 17)

RAMSEY, Gerald. **Transexuais: perguntas e respostas**. Edições GLS, 1998.

RIOS, Roger Raupp. **A homossexualidade no direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. Separata de: VIEIRA, T. R.; PAIVA, L. A. S. (Orgs.). **Identidade Sexual e**

SILVEIRA, Esalva Maria Carvalho. **De Tudo Fica um Pouco: a construção social da identidade**. 2006. 300 f. Tese (Doutorado) - Puc Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2006. Disponível em: <<http://tede2.pucrs.br/tede2/handle/tede/409>> Acesso em: 04 abril 2016.

SUTTER, Matilde Josefina. **Determinação e mudança de sexo:** aspectos médico-legais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **Autonomia corporal: liberdade de decidir sobre a própria saúde.** 2010. f. Tese (Doutorado) – Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2010.

TONI, Cláudia Thomé. **Manual de direitos dos homossexuais:** legislação e jurisprudência. 1. ed. São Paulo: SRS, 2008.
Transexualidade. São Paulo: Roca, 2009.

VECCHIATTI, Paulo Roberto Iotti. **Manual da homoafetividade:** da possibilidade jurídica do casamento civil, da união estável e da adoção por casais homoafetivos. 2.ed. rev. e atual. São Paulo: Método, Rio de Janeiro: Forense, 2012.